



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
28/12/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 12070022/2021	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE UM CMEI NO CONJUNTO PAULO BANDEIRA, BAIRRO BENEDITO BENTES, CEP: 57086-302, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB Nº 12230017/2021	VEREADOR FABIO COSTA	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA NA AV. LOURIVAL MELO MOTA, 13621 - CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ - AL, 57075-000 EM FRENTE AO RESIDENCIAL VILA MADALENA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MOÇÃO	PROCESSO WEB Nº 12220062/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DE MOÇÃO DE APLAUSO PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE ORDENAÇÃO SACERDOTAL DO PE. JERÔNIMO PEREIRA BEZERRA, DA ARQUIDIOCESE DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MOÇÃO	PROCESSO WEB Nº 12270009/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DE MOÇÃO DE APLAUSO PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE ORDENAÇÃO SACERDOTAL DO PADRE FRANCISCO GUIDO DE ARQUIDIOCESE DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MOÇÃO	PROCESSO WEB Nº 12210015/2021	VEREADORA GABY RONALSA	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO ATLETA MACEIOENSE IGO GABRIEL, POR SEU DESTAQUE NO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE B 2021, NA COPA DO BRASIL E NA COPA RIO.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB Nº 12270016/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A PROBLEMÁTICA DO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 08090004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 10150011/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A LEI Nº 3102 DE 1983 NOMENCLATURA PCD E IDOSO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 05190012/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB Nº 09130005/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "VAGA AZUL" DESTINADAS A EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS POR TRANSPORTE DE APLICATIVOS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB Nº 12020030/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB Nº 06010016/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	CONCEDE COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 466/2021 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter de urgência, **para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a construção de um CMEI no Conjunto Paulo Bandeira, bairro Benedito Bentes, CEP: 57086-302, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem por objetivo criar um CMEI na região, uma vez que, devido à alta demanda e ao aumento do número de estudantes da sobredita comunidade, surge a real necessidade da construção de um Centro Municipal de Ensino Infantil no supramencionado conjunto, visando garantir um espaço de aprendizado, promovendo maior qualidade e oferecendo mais conforto aos alunos e sendo, ainda, um investimento no patrimônio público municipal.

Importante salientar que os moradores do Conjunto Paulo Bandeira sugerem que a construção seja feita em um ocioso que fica na Quadra 11, sob o CEP: 57086-302, do referido conjunto.

Desta feita, solicito a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de dezembro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

INDICAÇÃO Nº 99/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Solicita implantação de SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA na Av. Lourival Melo Mota, 13621 - Cidade Universitária, Maceió - AL, 57075-000 em frente ao Residencial Vila Madalena.

Senhor Presidente,

O Vereador **DELEGADO FÁBIO COSTA** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 216, I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência à inclusão da presente **INDICAÇÃO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO**, e se aprovada que seja enviado Ofício ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, com cópia ao **Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT**

INDICANDO-LHES

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através da SMTT, a proceder com a implantação de SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA na Av. Lourival Melo Mota, 13621 - Cidade Universitária, Maceió - AL, 57075-000 em frente ao Residencial Vila Madalena.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação motiva-se no sentido de minimizar os riscos de acidentes de trânsito, os quais são constantes naquela localidade, conforme foto anexa, e assim, criar melhores condições de tráfego de pedestres, proporcionando bem-estar e segurança aos cidadãos e dos moradores que transitam no local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de dezembro de 2021.

DELEGADO FÁBIO COSTA
Vereador



FOTO ACIDENTE – INDICAÇÃO 99/2021 – GVFC



LOCALIZAÇÃO – INDICAÇÃO 99/2021 – GVFC





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

MOÇÃO N. 015/2021-GVLD

Requer o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de aplauso pela passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Pe. Jerônimo Pereira Bezerra, da Arquidiocese de Maceió.

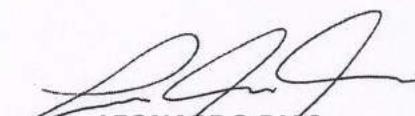
Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 217, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requerer o registro, publicação e encaminhamento de moção de aplauso pela passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Pe. Jerônimo Pereira Bezerra, da Arquidiocese de Maceió.

JUSTIFICATIVA

- 1 Por ocasião da passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Padre Jerônimo Pereira Bezerra, da Arquidiocese de Maceió, no último dia 20 de dezembro, é justo aplaudir o zelo pastoral deste sacerdote que atua na paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Tabuleiro Novo, na parte alta da cidade de Maceió.
- 2 Padre Jerônimo foi ordenado na diocese de Palmeira dos Índios em 20 de dezembro de 2012. Durante esses nove anos, Padre Jerônimo desempenhou o ministério sacerdotal em várias paróquias das dioceses de Palmeira dos Índios e Maceió, sendo conhecido por onde passou pelo seu zelo litúrgico e pastoral.
- 3 Nada mais justo que prestarmos essa homenagem que expressa o reconhecimento pelos serviços do Padre Jerônimo.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

MOÇÃO N. 016/2021-GVLD

Requer o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de aplauso pela passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Pe. Francisco Guido, da Arquidiocese de Maceió.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 217, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requerer o registro, publicação e encaminhamento de moção de aplauso pela passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Pe. Francisco Guido, da Arquidiocese de Maceió.

JUSTIFICATIVA

1 Por ocasião da passagem do aniversário de ordenação sacerdotal do Padre Francisco Guido, da Arquidiocese de Maceió, no último dia 26 de dezembro, é justo aplaudir o zelo pastoral deste sacerdote que atua na paróquia Nossa Senhora de Fátima, no bairro do Feitosa.

2 Padre Guido foi ordenado na cidade de Porto Calvo em 26 de dezembro de 2017. Durante esses quatro anos, Padre Guido desempenhou o ministério sacerdotal em várias paróquias da Arquidiocese de Maceió, sendo conhecido por onde passou pelo seu zelo litúrgico e pastoral.

3 Nada mais justo que prestarmos essa homenagem que expressa o reconhecimento pelos serviços do Padre Francisco Guido.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

REQUERIMENTO Nº 027/2021 – GVGR

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, ouvido o Plenário, na forma regimental, requerer à Mesa, **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Maceioense IGO GABRIEL SANTOS PEREIRA, ao tempo que a parabenizo, por ser campeão brasileiro da série B, em 2021, pelo BOTAFOGO.**

JUSTIFICATIVA

Igo Gabriel, filho de Maceió, nascido no bairro da Garça Torta, é ex-aluno da Escola Municipal Padre Pinho, em Cruz das Almas, sendo motivo de muito orgulho para todos os seus conterrâneos.

Em suas participações nos torneios escolares, Igo Gabriel fora descoberto pelo time azulino CSA - Centro Sportivo Alagoano, onde jogou por três anos, sendo Campeão Alagoano em 2019.

Em 2021, Igo fora emprestado ao Botafogo, e durante sua permanência no time carioca foi vice-campeão da Copa do Brasil e campeão da Copa Rio, sendo eleito o melhor goleiro nesses dois campeonatos.

Com contrato renovado para 2022, Igo disputará, através do Botafogo, a elite do Campeonato Brasileiro: a Série A.

Destarte, é com extrema alegria que parabenizo nossa atleta, orgulho de nossa terra, IGO GABRIEL SANTOS PEREIRA, e conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 27 de dezembro de 2021.

REQUERIMENTO N° 45/2021 – GVTN/CMM

**REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
PARA DISCUTIR A PROBLEMÁTICA DO
DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM MACEIÓ.**

Prezado Presidente,

Conforme art. 196 do Regimento Interno desta casa, as audiências públicas têm o objetivo de discutir assuntos de relevância para a população do município de Maceió, ao passo em que as sessões devem permitir o acesso livre de qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites das instalações físicas do local.

Nesse contexto, entendo ser prioritário o debate ao redor da problemática acerca do desaparecimento de crianças e adolescentes em Maceió.

JUTIFICATIVA

Entre os anos de 2018 até maio de 2020, o Programa de Identificação e Localização do Ministério Público - Plid/AL contabilizou 996 desaparecimentos. No Brasil inteiro, também no último biênio, os números somam 82 mil pessoas que sumiram e, desse total, 40% são crianças e adolescentes.

Nesse contexto, em Alagoas o número de crianças desaparecidas cresceu mais de 33% em 2020, de modo que entidades de proteção à infância, organizações dos governos e membros da sociedade civil se mobilizam para chamar atenção da população sobre este problema que acomete milhares de famílias no mundo. Somente em Alagoas, de janeiro de 2019 a abril de 2021, 41 crianças desapareceram.

Vale destacar que dados da Polícia Civil de Alagoas apontam um aumento no número de crianças desaparecidas em 2020 em relação a 2019, já que enquanto em 2020 foram 20; em 2019, 15 crianças desapareceram, o que representa um aumento de pouco mais de 33%.

Entre os casos recentes ocorridos em Maceió, destaca-se o emblemático desaparecimento da menina Maria Clara de apenas cinco anos no bairro do Vergel em 19 de julho de 2021 e que, até o momento, não se tem qualquer informação sobre o paradeiro da criança.

Considerando o relato acima, bem como o teor do art. 366 do Regimento, **SOLICITO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A PROBLEMÁTICA DO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MACEIÓ.**

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deve fornecer atendimento prioritário para Advogados e Defensores Públicos, desde que no exercício da profissão, em todos os seus órgãos.

Art. 2º- Ficam dispensadas de autenticação as cópias reprográficas apresentadas pelos Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito deste município, desde que não sejam essenciais para o ato com a devida previsão legal.

Art. 3º- A Administração Municipal tem 60 (sessenta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário, nos termos do art. 1º, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo disposição visando garantir o atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos seus clientes, junto às repartições públicas municipais, autarquias, empresas públicas e assemelhados na Administração Pública Municipal, no que o submeto à consideração dos meus digníssimos pares.

O citado Projeto de Lei tem por escopo instituir o atendimento prioritário aos advogados e defensores públicos para examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça.

O atendimento prioritário dos advogados é de suma importância para a realização do trabalho nas causas em que seja patrono, visto que já há previsão na legislação nacional na legislação nacional vigente no sentido de garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Por oportuno, cumpre-nos observar que a competência legislativa concorrente é atribuída aos Municípios constitucionalmente, conforme preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Compete aos Municípios: I – Legislar sobre os assuntos de interesse local”.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090004 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 085, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 371/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 371/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 371/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências”.

Com apenas 04 (quatro) artigos, assim se encontra o projeto de lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deve fornecer atendimento prioritário para Advogados e Defensores Públicos, desde que no exercício da profissão, em todos os seus órgãos.

Art. 2º - Ficam dispensadas de autenticação as cópias reprográficas apresentadas pelos Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito deste município, desde que não sejam para o ato com a devida previsão legal.

Art. 3º - A Administração Municipal tem 60 (sessenta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário, no termos do art. 1º, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

É o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

II - ANÁLISE

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

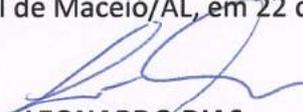
Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 371/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de novembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro

CONTRÁRIO





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 371/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2021 às 13h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08090004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08090004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 371/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 371/2021, DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 371/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências”.

Com apenas 04 (quatro) artigos, assim se encontra o projeto de lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deve fornecer atendimento prioritário para Advogados e Defensores Públicos, desde que no exercício da profissão, em todos os seus órgãos.

Art. 2º - Ficam dispensadas de autenticação as cópias reprográficas apresentadas pelos Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito deste município, desde que não sejam para o ato com a devida previsão legal.

Art. 3º - A Administração Municipal tem 60 (sessenta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário, no termos do art. 1º, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto

de Lei n. 371/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Defensores Públicos, no exercício da sua profissão, nos órgãos da administração pública municipal e adota outras providências”.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:769F5D87

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08090004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 371/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de novembro de 2021 às 16h13.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 53/2021

Processo Nº: 08090004

Projeto de Lei Nº: 371/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Silvania Barbosa

Ementa da Matéria: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 371/2021, que "DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem por finalidade dispor sobre o atendimento prioritário de Advogados e Defensores Públicos, no exercício da profissão, na Administração Pública Municipal, bem como acerca da dispensa de autenticação para os atos que não seja essencial.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o atendimento prioritário de Advogados e Defensores Públicos, no exercício de sua profissão, na Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), bem como sobre a dispensa de autenticação em cópias reprográficas nos processos administrativos e requerimentos, desde que não sejam essenciais para o ato.

O objetivo do PL é garantir a realização do trabalho dos advogados e defensores nas causas em que sejam patronos, para assegurar o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. A autora da proposta legislativa afirmou, ainda, que trata-se de competência do município para legislar sobre assuntos locais.



CÂMARA
Municipal de Maceió

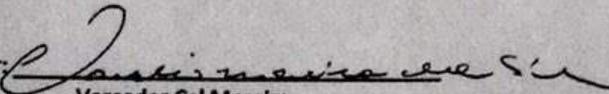
Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 371/2021, que "**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

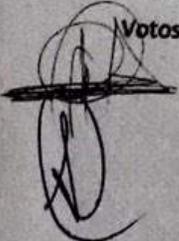
CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade propiciar melhores condições de trabalho de Advogados e Defensores públicos na busca dos direitos de seus clientes/atendidos, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder parecer favorável à matéria.

Maceió/AL, 1º de dezembro de 2021.

Relator:


Vereador Cal Moreira


Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Abstenções:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 08090004.

PARECER Nº: 53/2021
PROCESSO Nº. 08090004.
PROJETO DE LEI Nº: 371/2021
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 371/2021, que “**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, tem por finalidade dispor sobre o atendimento prioritário de Advogados e Defensores Públicos, no exercício da profissão, na Administração Pública Municipal, bem como acerca da dispensa de autenticação para os atos que não seja essencial.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o atendimento prioritário de Advogados e Defensores Públicos, no exercício de sua profissão, na Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), bem como sobre a dispensa de autenticação em cópias reprográficas nos processos administrativos e requerimentos, desde que não sejam essenciais para o ato.

O objetivo do PL é garantir a realização do trabalho dos advogados e defensores nas causas em que sejam patronos, para assegurar o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. A autora da proposta legislativa afirmou, ainda, que trata-se de competência do município para legislar sobre assuntos locais.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 371/2021, que “**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DA SUA PROFISSÃO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade propiciar melhores condições de trabalho de Advogados e Defensores públicos na busca dos direitos de seus clientes/atendidos, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por

esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador CAL MOREIRA

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda

Vereador Eduardo Canuto

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6867B90D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2021. Edição 6345

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 22 de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LEI Nº 3.102 de 29 de setembro de 1983.

AUTORIZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte
Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a deter-
minar que os Ônibus Coletivos recolham pela porta da frente as Senhoras Grávi-
das, os idosos de mais de 65 anos e os deficientes físicos.

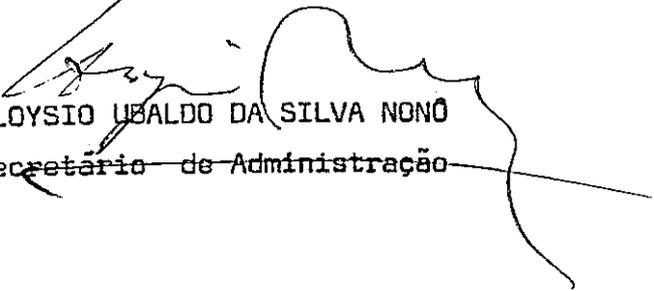
Parágrafo Único - Os idosos, provarão esta condição, mediante
a apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 29 de setembro de 1983

JOSÉ BANDEIRA DE MEDEIROS

Prefeito


ALOYSIO UBALDO DA SILVA NONÓ
Secretário de Administração

Publicada No DOE.
De: 30.09.83.
Projeto de Lei nº 3.223/83.

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º,
DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE
1983.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o texto do art. 1º, da Lei Municipal nº 3.10/1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a determinar que as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo, recolham pela porta dianteira: Pessoas Grávidas, Pessoas Idosas com 60 anos ou mais, e Pessoas com Deficiência em especial aquelas com dificuldade de locomoção, em local adequado, e que garanta a sua acessibilidade.

Parágrafo único – As pessoas idosas comprovarão esta condição mediante a apresentação de documento de identidade com foto, assim como as pessoas com deficiência, e, eventualmente seu acompanhante.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Outubro de 2021


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º,
DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE
1983.**

JUSTIFICATIVA

A proposição de alteração da Lei Municipal nº 3.102 de 1983, que inicialmente propunha uma autorização ao executivo municipal para que fosse determinado às empresas que operam Ônibus Coletivos nesta cidade, recolham pela porta da frente passageiros em situação diferenciada. Vejamos o texto original da referida lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar que os Ônibus Coletivos recolham pela porta da frente as Senhoras Grávidas, os idosos de mais de 65 anos e os deficientes físicos.

Sabemos que com o tempo ocorreram diversas mudanças em nossas vidas, na sociedade e principalmente as pessoas de nossa convivência. As pessoas com deficiência à época da propositura da lei destacada acima, eram tratadas de uma forma completamente inadequadas aos tempos atuais, assim como as pessoas grávidas/gestantes e também as pessoas idosas.

Afinal estamos tratando de uma legislação com mais de 30 anos de vigência. Em 2002, a Organização Mundial da Saúde - OMS, definiu o idoso a partir da idade cronológica. Portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

Para esclarecer um pouco mais, temos que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei Federal nº 13.146, criada em 2015, visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevê que essa parcela da população merece, entre outros, respeito à sua dignidade.

Desta forma, a terminologia Pessoas com Deficiência, foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Deficiência, da ONU em 2006, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, visando a atualização legislativa e a padronização da utilização das terminologias atuais, temos que, se faz necessário a alteração da Lei Municipal nº 3.102 de 1983, em seus artigos 1º e 2º, respeitando os ideais e objetivos dos parlamentares que a propuseram e promulgaram à época, tornando-a mais contemporânea em consonância com os anseios da população.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Outubro de 2021


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 466/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PL ALTERA A LEI N° 3102 DE 1983 NOMECLATURA PCD E IDOSO

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 82/2021 - CCJRF

PROCESSO N°: 10150011/2021

PROETO DE LEI N° 466/22021

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 466, protocolizado através do Processo nº 10150011/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora TECA NELMA, que **"Dispõe sobre Emenda que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise é uma alteração da Lei Municipal nº 3.102, cujo objetivo pretendido é atualizar as expressões utilizadas atualmente para definir as pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Afirma ainda, a proponente, que a terminologia "pessoas com deficiência", foi estabelecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na ONU em 2006, posteriormente incorporada na Constituição Federal em 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 466/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PL ALTERA A LEI N° 3102 DE 1983 NOMECLATURA PCD E IDOSO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de
2021 às 14h48.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10150011/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 10150011/2021.****PROJETO DE LEI Nº 466/2021****INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 466, protocolizado através do Processo nº 10150011/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora TECA NELMA, que **“Dispõe sobre Emenda que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise é uma alteração da Lei Municipal nº 3.102, cujo objetivo pretendido é atualizar as expressões utilizadas atualmente para definir as pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Afirma ainda, a proponente, que a terminologia “pessoas com deficiência”, foi estabelecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na ONU em 2006, posteriormente incorporada na Constituição Federal em 1988.

III – VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:02BBAD42

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150011 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 466/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PL ALTERA A LEI N° 3102 DE 1983 NOMECLATURA PCD E IDOSO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2021 às 16h49.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 10150011/2021

PROETO DE LEI Nº 466/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “Dispõe sobre Emenda que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983

”.

Ao Vereador JOÃOZINHO, para emitir parecer.

Maceió, 11 de NOVEMBRO de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº 08 /2021

PROCESSO Nº: 10150011/2021

PROJETO DE LEI Nº 466/2021

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983, que regulamenta o recolhimento pela porta da frente dos ônibus coletivos das senhoras grávidas, dos idosos e dos deficientes físicos, em função das mais diversas mudanças ocorridas nas nossas vidas e na sociedade por força do transcurso do lapso de tempo decorrido.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A redação original do dispositivo legal que se pretende alterar tem a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar que os ônibus Coletivos recolham pela porta da frente as Senhoras Grávidas, os idosos de mais de 65 anos e os deficientes físicos.

Parágrafo Único – Os idosos, provarão esta condição, mediante a apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

O objetivo do presente projeto de lei visa apenas proceder a atualização da legislação relacionada as pessoas grávidas, idosas e portadoras de deficiência. A guisa de exemplo a OMS – Organização Mundial de Saúde definiu o conceito de idoso para as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos. Já a lei Federal 13.146/2015 assegurou e promoveu o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

deficiência, visando inclusão social e de cidadania dos mesmos, inclusive alterando terminologias para inclusão do termo pessoa com deficiência, conforme justificativa da vereadora proponente.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 438/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
445

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.11.16 11:49:50 -03'00'

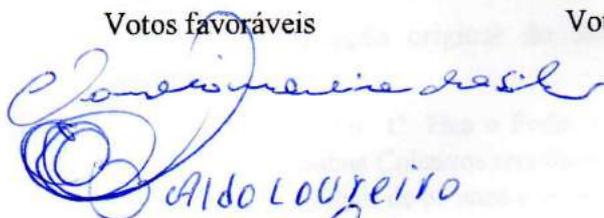
VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções


Aldo Loureiro


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 10150011/2021.

PARECER Nº 08/2021
PROCESSO Nº. 10150011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 466/2021
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983, que regulamenta o recolhimento pela porta da frente dos ônibus coletivos das senhoras grávidas, dos idosos e dos deficientes físicos, em função das mais diversas mudanças ocorridas nas nossas vidas e na sociedade por força do transcurso do lapso de tempo decorrido.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A redação original do dispositivo legal que se pretende alterar tem a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar que os ônibus Coletivos recolham pela porta da frente as Senhoras Grávidas, os idosos de mais de 65 anos e os deficientes físicos.

Parágrafo Único – Os idosos, provarão esta condição, mediante a apresentação da Carteira de Identidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

O objetivo do presente projeto de lei visa apenas proceder a atualização da legislação relacionada as pessoas grávidas, idosas e portadoras de deficiência. A guisa de exemplo a OMS – Organização Mundial de Saúde definiu o conceito de idoso para as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos. Já a lei Federal 13.146/2015 assegurou e promoveu o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando inclusão social e de cidadania dos mesmos, inclusive alterando terminologias para inclusão do termo pessoa com deficiência, conforme justificativa da vereadora proponente.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 438/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 16 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Cal Moreira
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Alan Balbino

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4240E517

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/11/2021. Edição 6328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo Nº: 10150011/ 2021

Nº PROJETO DE LEI: 466/2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto: Projeto de Lei que “**Dispõe sobre Emenda que altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.102, de 29 de setembro de 1983**”.

Á Comissão de Serviços Públicos para se pronunciar.

Maceió, 25 de novembro de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Vereador Eduardo Canuto para emissão de Parecer.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 06 /2021

Processo Nº: 10150011 /2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 466/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE 1983.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Teca Nelma que “**DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE 1983**”, que regulamenta o recolhimento pela porta da frente dos ônibus coletivos das senhoras grávidas, dos idosos e dos deficientes físicos. A referida emenda tem o intuito de atualizar dados e terminologias que, em virtude das mudanças ocorridas em nossa sociedade no decorrer dos anos, já não se adequam a atualidade. Tais mudanças foram fundamentadas, segundo a autora, em definição da Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), que considerou idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, que estabeleceu a terminologia “Pessoas com Deficiência” como mudança conceitual, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “dispõe sobre emenda que altera o artigo 1º, da lei municipal nº 3.102 de 29 de setembro de 1983.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de atualizar a legislação, padronizando e adequando à terminologia atual, tornando-a mais contemporânea e em consonância com os anseios da população e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.



Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - *PODEMOS*

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 06 /2021

Processo Nº: 10150011 /2021

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 466/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE 1983.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Teca Nelma que "**DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE 1983**", que regulamenta o recolhimento pela porta da frente dos ônibus coletivos das senhoras grávidas, dos idosos e dos deficientes físicos. A referida emenda tem o intuito de atualizar dados e terminologias que, em virtude das mudanças ocorridas em nossa sociedade no decorrer dos anos, já não se adequam a atualidade. Tais mudanças foram fundamentadas, segundo a autora, em definição da Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), que considerou idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, que estabeleceu a terminologia "Pessoas com Deficiência" como mudança conceitual, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que "dispõe sobre emenda que altera o artigo 1º, da lei municipal nº 3.102 de 29 de setembro de 1983.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de atualizar a legislação, padronizando e adequando à terminologia atual, tornando-a mais contemporânea e em consonância com os anseios da população e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções

Eduardo Canuto

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 10150011/2021.

PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 10150011/2021.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 466/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO
EMENTA: DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O
ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE
SETEMBRO DE 1983.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria da vereadora Teca Nelma que “**DISPÕE SOBRE EMENDA QUE ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.102 DE 29 DE SETEMBRO DE 1983**”, que regulamenta o recolhimento pela porta da frente dos ônibus coletivos das senhoras grávidas, dos idosos e dos deficientes físicos. A referida emenda tem o intuito de atualizar dados e terminologias que, em virtude das mudanças ocorridas em nossa sociedade no decorrer dos anos, já não se adequam a atualidade. Tais mudanças foram fundamentadas, segundo a autora, em definição da Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), que considerou idosa a pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, que estabeleceu a terminologia “Pessoas com Deficiência” como mudança conceitual, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “dispõe sobre emenda que altera o artigo 1º, da lei municipal nº 3.102 de 29 de setembro de 1983.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de atualizar a legislação, padronizando e adequando à terminologia atual, tornando-a mais contemporânea e em consonância com os anseios da população e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Urbanos, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador EDUARDO CANUTO

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Cal Moreira
Vereador João Catunda

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A43D623A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/12/2021. Edição 6345
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 22 de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2021.

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E
PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga:

Art.1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Art. 2º - O PROBOLPAP tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art.2º Compete ao Programa Bolsa Atleta e Paratleta conceder aos atletas amadores incentivos em bolsas, cujo valor e a quantidade de vagas serão definidas através de edital de seleção pública, divulgados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art.3º O Programa Bolsa Atleta e Paratleta será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo perdurar durante toda a preparação e a realização das competições esportivas ou apenas para pagar despesa específica da participação do atleta ou paratleta amador em determinada competição ou treinamento.

Art. 4º São modalidades de Bolsa Atleta e Paratleta:

- I – Individual: Concedida ao atleta ou paratleta amador classificado até o 5º (quinto) lugar em ranking municipal, dando preferência àquele que integrar a seleção municipal;
- II – Coletiva: Concedida à seleção do Município de Maceió que irá representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- III – Especial: Concedida ao técnico, treinador e assistente esportivo, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em nível de competição;
- IV – Estudantil: Concedida ao atleta estudante regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado.

Art.5º A concessão da Bolsa Atleta e Paratleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Art.6º São requisitos para pleitear a Bolsa Atleta e Paratleta.

- I – Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;
- II – Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à Federação, Confederação, Associação ou Liga Municipal Amadora da categoria e, na ausência desta, na Liga Desportiva de Maceió;

AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- III – Estar em plena atividade esportiva;
- IV – Não receber salário promocional de entidade de prática desportiva;
- V – O atleta e/ou paratleta estudante que pleitear a Bolsa Atleta e Paratleta terá que comprovar que está matriculado em instituição de ensino público, bem como ter bom rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola.
- VI – Anuência dos responsáveis pelos menores que aderirem ao Programa;
- VII – Participar obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa;
- VIII – Comprometer-se a representar o Município de Maceió, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- IX - Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes, além da necessidade de apresentar Certidão Criminal Negativa;
- X – Ceder os direitos de imagem ao município de Maceió;
- XI – Competir com uniforme do O PROBOLPAP.

Art. 7º Incube aos seguintes órgãos a concessão da Bolsa Atleta e Paratleta:

- I – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- II – Secretaria Municipal de Governo, como órgão de controle de mecanismo de incentivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Atleta e Paratleta correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 9º Ficará a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, autorizada a conceder um número limitado de bolsas, onde deverá constar um calendário anual de participação-modalidade e candidato à bolsa.

Art. 10 O beneficiado do Programa Bolsa Atleta e Paratleta poderá acumulá-la com bolsa oriunda do Estado e da União.

Art. 11 Os recursos do Programa Bolsa Atleta e Paratleta somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, diárias de hotéis, passagens para eventos esportivos, transporte urbana e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, trimestralmente, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 12 Serão desligados do programa os atletas e/ou paratletas que:

- I – Não apresentarem a documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;
- II – Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;
- III – Se transferirem para outro município, Estado ou País;
- IV – Utilizarem dos recursos da bolsa para itens não especificados no Art. 11º desta Lei;

AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

V – Forem dispensados de seleções representativas de Maceió, por indisciplina ou a seu pedido;

VI – Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo o desligamento, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer convocará, observada a ordem classificatória, o próximo atleta e/ou paratleta constante da lista de espera, se for o caso, ou o atleta e/ou paratleta substituto, o que será beneficiado pelo período de 12 (doze) meses, conforme Art. 3º desta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer poderá firmar convênios com outros órgãos municipais, estadual, nacional e internacional, principalmente para a composição de delegações e atletas para a formação de equipes estaduais e seleções para disputadas de torneios, campeonatos e outros eventos.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei para a instituição do programa Bolsa Atleta e Paratleta no município de Maceió é fundamental para o fomento à prática do esporte. A capital tem atletas muito carentes, com pouco incentivo de promoção privada e poucos recursos em investimentos em desporto.

Na maioria dos estudantes ou praticantes de esportes muitas vezes deixam de praticar mais intensamente por questões financeiras, uma vez que o tempo que poderiam dispor para os treinamentos são obrigados a trabalharem para seu sustento e até mesmo para custear seus estudos, uma vez que nem sempre seus pais podem suportar os encargos.

A instituição e concessão do Programa Bolsa Atleta e Paratleta permitirá ao atleta tranquilidade financeira e tempo disponível para treinar, trazendo assim maior incentivo para o desenvolvimento de uma política de desportos consistente.

É sabido que em âmbito nacional ou estadual o potencial esportivo é bastante significativo, mas pouco motivado por não possuir uma lei de incentivo fiscal para a iniciativa privada ou dos poucos recursos públicos que possam ser disponibilizados para essa atividade. É comum se ter o reconhecimento de um atleta que teve destaque em alguma modalidade, mas sem nenhum patrocínio. A proposta não visa tão somente o apoio financeiro, mas também o incentivo ao treinamento e à prática esportiva por jovem que muitas vezes se desvirtuam com envolvimento em drogas nas escolas até por falta de opção, mas que, com esse instrumento financeiro poderá cativar e contribuir com os jovens para uma formação física e intelectual digna de um convívio social adequado.

O esporte é um poderoso instrumento de inclusão social. Além de se pretender a ampliação da prática esportiva nas escolas, o Município estará oferecendo melhores condições de formação integral de crianças e jovens.

Diante dos fatos e da importância da matéria visando sempre a participação do Município nos reflexos dos problemas sociais é que esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de maio de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05190012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 169/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 01 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.01 15:11:51-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 33/2021 - CCJRF

PROCESSO N°:05190012/2021

PROJETO DE LEI N°: 169/2021

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei n° 169/2021 de autoria da Vereadora TECA NELMA, que **"INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

II - ANÁLISE

Pretende a Vereadora Teca Nelma através do Projeto de Lei n° 169/2021 Instituir o Programa Bolsa Atleta e Paratleta.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Cumprе afirmar que a proposição quer conceder aos atletas amadores incentivo em "bolsas", cujo valor e quantidade deverá ser estipulado através de seleção pública e divulgado pela Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer.


Aldo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I (...)

II (...)

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, **definindo-lhes as finalidades e a competência.** (grifo nosso)

O Regimento Interno deste Poder em seu art. 234 dispõe:

Art.234 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I (...)

II disponham sobre:

a)...

b)...

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d)...

e)...

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

(...)

A presente proposição em seu bojo cria despesas para o Município e em seu artigo 7º dá incumbência às Secretarias Municipais de Governo e Turismo, Esporte e Lazer para conceder a "Bolsa Atleta", o que em nosso entendimento viola o art. 32, §1º, III da Lei Orgânica do Município, como também o art. 234, II, c e f do Regimento Interno.

 Aldo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Cumpre também salientar que tal proposição já foi transformada em Lei em algumas cidades de nosso País tais como: Lei nº 13.545, de 25/04/2005, de São Carlos-SP, Lei nº 5.331, de 14/10/2013, de São José-SC, Lei nº 4.971, de 25/04/2018, de Cianorte-PR e Lei nº 2.662, de 12/12/2018, de Nova Lima-MG.

III - VOTO

Apesar da louvável iniciativa da nobre parlamentar o Projeto de Lei em estudo deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa e em nosso entendimento a proposição vai de encontro ao disposto em nosso Regimento Interno como também à Lei Orgânica do Município.

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada e constatar vício de iniciativa, VOTO pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 169/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 33/2021 - CCJRF

PROCESSO N°:05190012/2021

PROJETO DE LEI N°: 169/2021

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

PARECER: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar após pedido de vistas do Projeto de Lei n° 169/2021 de autoria da Vereadora TECA NELMA, que **“INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra afirmar que a proposição quer conceder aos atletas amadores incentivo em “bolsas”, cujo valor e quantidade deverá ser estipulado através de seleção pública e divulgado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

II – ANÁLISE

A Vereadora Teca Nelma, através do Projeto de Lei n° 169/2021, busca Instituir o Programa Bolsa Atleta e Paratleta no município de Maceió. O projeto, cumprindo as formalidades regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Tem-se que, os vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O parecer do relator (N° 33/2021 - CCJRF) foi contrário ao prosseguimento do projeto em tese, argumentando sua inconstitucionalidade por conflito de competência. Ademais trazendo a seguinte explicação para seu voto contrário ao prosseguimento:

A presente proposição em seu bojo cria despesas para o Município e em seu artigo 7º dá incumbência às Secretarias Municipais de Governo e Turismo, Esporte e Lazer para conceder a “Bolsa Atleta”, o que em nosso entendimento viola



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

o art. 32, §1º, III da Lei Orgânica do Município, como também o art. 234, II, c e f do Regimento Interno.

Registramos que, o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

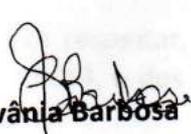
Portanto, não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei. As diretrizes e regramentos trazidos pelo referido Projeto de Lei possuem sim, sustentáculo Constitucional e infraconstitucional, de modo que perfeitamente embasados nos regramentos ali dispostos.

Neste sentido, inexistente vício que viole a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, no que se refere a apresentação do Projeto de Lei nº ~~123~~ 2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 09 de Julho de 2021


Silvânia Barbosa
Vereadora

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05190012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 169/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 14h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05190012/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 05190012/2021.
PROJETO DE LEI Nº 169/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar após pedido de vistas do Projeto de Lei nº 169/2021 de autoria da Vereadora TECA NELMA, que **“INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumprir afirmar que a proposição quer conceder aos atletas amadores incentivo em “bolsas”, cujo valor e quantidade deverá ser estipulado através de seleção pública e divulgado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

II – ANÁLISE

A Vereadora Teca Nelma, através do Projeto de Lei nº 169/2021, busca Instituir o Programa Bolsa Atleta e Paratleta no município de Maceió. O projeto, cumprindo as formalidades regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Tem-se que, os vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O parecer do relator (Nº 33/2021 - CCJRF) foi contrário ao prosseguimento do projeto em tese, argumentando sua inconstitucionalidade por conflito de competência. Ademais trazendo a seguinte explicação para seu voto contrário ao prosseguimento:

A presente proposição em seu bojo cria despesas para o Município e em seu artigo 7º dá incumbência às Secretarias Municipais de Governo e Turismo, Esporte e Lazer para conceder a “Bolsa Atleta”, o que em nosso entendimento viola o art. 32, §1º, III da Lei Orgânica do Município, como também o art. 234, II, c e f do Regimento Interno.

Registramos que, o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Portanto, não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei. As diretrizes e regramentos trazidos pelo referido Projeto de Lei possuem sim, sustentáculo

Constitucional e infraconstitucional, de modo que perfeitamente embasados nos regramentos ali dispostos. Neste sentido, inexistente vício que viole a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, no que se refere a apresentação do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 09 de Julho de 2021.

SILVÂNIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:37CF492D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05190012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 169/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 10h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 05190012/ 2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 05190012/2021 que dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Onde relata que o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP) tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o esporte como um fenômeno social praticado por pessoas de diferentes classes e idades, não sendo visto apenas como um simples lazer ou competição. Através do esporte que também é visto como uma atividade econômica obtém-se



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

benefícios em diversos segmentos da vida, como, por exemplo, no aspecto biológico, psicológico e social da saúde.

Além de todas essas vantagens que a prática do esporte pode proporcionar, uma das principais é o combate à violência. Através do esporte se consegue obter uma redução significativa dos índices de violência na região onde ele é inserido, uma vez que se faz presente e necessário nesse contexto o cumprimento de regras, elemento primordial para a vida em sociedade.

Esse enfoque é necessário, uma vez que política pública se refere ao um conjunto de ações realizadas pelo Estado, visando ao bem comum de um povo. Logo, essa política se torna imprescindível para diminuir e solucionar os problemas comuns da sociedade, uma vez que esses não seriam sanados sem uma atenção especial. E o esporte se encaixa nesse contexto devido à sua enriquecedora contribuição nas mais diversas problemáticas sociais.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Buivoldo Marques Silva Neto

José Maria da Silva

Maceió/AL, 26 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7E1CAB1E

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 072/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo nº 03000.087695/2021, de 26 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o 1º suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **03 de Novembro de 2021 a 02 de Dezembro de 2021**, em substituição a Conselheira Tutelar **CLÁUDIA ALVES CORREIA**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D57A806

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD
RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº. 004/2021.**

Considerando o feriado do servidor municipal que foi transferido do dia 28 de outubro para o dia 29 de outubro, publicado no diário oficial eletrônico do município de Maceió em 26 de outubro;

Considerando que o logradouro e a logística para a eleição depende de profissionais municipais;

Considerando o Regimento Eleitoral 2021-2023, publicado em diário oficial do município de Maceió em 01 de outubro de 2021, no qual determina a data para a assembleia de eleição para o dia 29 de outubro;

Resolve alterar as datas do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD biênio 2021-2023.

ALTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO CMDPD 2021-2023	
Assembleia geral específica da eleição, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	05/11/2021 das 9h às 11h
Resultado extraoficial	08/11/2021
Período de anulação e impugnação da eleição	10/11/2021
Resultado oficial da eleição	12/11/2021
Posse do conselho	30/11/2021

Maceió/AL, 27 de Outubro de 2021.

SINÉZIA MARIA ANGELIM DUARTE
Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:55C27CEF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.089 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº 223/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA “PRAÇA SANTA JOANA D’ARC” A PRAÇA QUE FICA EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE DA PITANGUINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça Santa Joana D’Arc” a praça que fica em frente ao Posto de Saúde da Pitanguinha, localizado na Rua Joana D’Arc, Pitanguinha, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4C4E445B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.090 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

PROJETO DE LEI Nº. 016/2021
Autor: VER. LEONARDO DIAS

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, EM RAZÃO DE FÉRIAS, RECESSO ESCOLAR E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Maceió a fornecer alimentação de qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, em razão de férias, recesso escolar e situação de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação dar-se-á das seguintes formas:

I – Dentro das escolas;

II – Entrega de cesta básica; ou

III – Cartão-alimentação.

Art. 3º O fornecimento da merenda na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

Art. 4º Caso o Poder Executivo Municipal opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data da suspensão das aulas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pela Administração.

§1º O Cartão só poderá ser utilizado no período de suspensão das aulas.

§2º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74391E9D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.091 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 082/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“DENOMINA PRAÇA SÃO PEDRO PESCADOR A PRAÇA EM QUE FICA O CENTRO PESQUEIRO DO JARAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada “Praça São Pedro Pescador” a praça em que fica o Centro Pesqueiro do Jaraguá, localizado na Avenida Industrial Cícero Toledo, nº. 31, Jaraguá, nesta cidade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:25BDBBCE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.092 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 145/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ESPAÇO PARA PRÁTICAS DA MODALIDADE ESPORTIVA WHEELING, “GRAU”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar espaço destinado à prática esportiva do Wheeling, esporte conhecido como “Grau”, de manobras radicais praticadas por motociclistas e ciclistas.

Parágrafo único. Os espaços criados incentivarão a prática da modalidade esportiva com segurança e reconhecendo este esporte de forma regulamentada.

Art. 2º O espaço será devidamente sinalizado e conterá tendas para manutenção das motos e bicicletas, abrigo de equipes e fiscais, além de outros considerados indispensáveis para a segurança das exhibições.

Art. 3º Durante os campeonatos e demais competições da prática esportiva Wheeling “Grau”, é obrigatória a presença de profissionais de saúde para atendimentos emergenciais, ambulância para a condução de eventuais acidentados, profissionais da área de segurança pública e do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º Não será admitida no espaço a presença de motocicletas e bicicletas sem os equipamentos de segurança indispensáveis à prática esportiva, veículos com documentação irregular e nem a pilotagem por pessoa sem a devida carteira de habilitação.

Art. 5º O Executivo Municipal incentivará a formação de associação representativa da classe dos praticantes do “Grau” e promoverá eventos alusivos à modalidade como forma de oferecer opções de entretenimento aos moradores e visitantes.

Art. 6º Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir no calendário de eventos esta modalidade esportiva como esporte radical.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:00181811

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.093 MACEIÓ/AL, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 084/2021

Autor: VER. LEONARDO DIAS

“ESTABELECE QUE A ESTRATÉGIA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DEVERÁ TAMBÉM OCORRER NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as Unidades de Saúde Municipais de Maceió deverão também ofertar à população, durante seu horário de funcionamento regular, as vacinas disponíveis contra a COVID-19.

Parágrafo único. A vacinação nas respectivas Unidades de Saúde deverá respeitar as fases da campanha de imunização, os protocolos de imunização, bem como os grupos eleitos como prioritários pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º A estratégia de vacinação operacionalizada na estrutura de *drive-thru* deverá funcionar diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, enquanto necessária para a efetiva vacinação da população do município de Maceió, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6A1871F5

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06230002/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06230002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo encaminhado a Câmara Legislativa sob Mensagem nº 61/2021, tramitando com protocolo nº 06230002, que dispõe sobre a estrutura do conselho municipal de educação de Maceió, conforme a lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências

A presente propositura visa deixar em consonância a legislação municipal ao cumprimento da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, com parecer da Vereadora Teca Nelma votando pela constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Com o advento da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), houve a manutenção do dispositivo de constituição de um conselho de acompanhamento e controle social da distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, a ser criado no âmbito de cada unidade federativa, conforme preconizam os artigos 33 e 34 da supracitada legislação.

A propositura em questão trouxe a esta Casa de Leis a adequação do Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED a legislatura vigente em âmbito nacional, regulamentando-o como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social do Sistema Municipal de Ensino, elencando suas finalidades do art. 2º da mensagem do executivo de nº 61/2021.

Além disso, traz a baila as competências e atribuições do Conselho, sendo uma delas o acompanhamento e a avaliação da execução dos planos relacionados à educação do Município de Maceió, visando ouvir através das câmaras existentes no Conselho – CEB e CACSF

representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos.

Ademais, é válido destacar que a Secretaria Municipal de Educação do Município de Maceió ficará responsável por garantir os recursos humanos, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação, com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas, bem como oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição, conforme o previsto no art. 21 da propositura em análise.

É de notório saber a importância da educação na vida da sociedade e é sabido que para a eficiente execução dos serviços por meio do poder público deve existir órgãos reguladores e fiscalizadores dos gastos com recurso público de qualquer natureza.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, toda e qualquer ação que vise fortalecer a educação básica do nosso município é de extrema importância e prioridade para a sociedade maceioense.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 225/2021 com protocolo nº 06230002/2021 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021

ACRESCENTA A ALÍNEA I) AO INCISO I NO ARTIGO 8º E A ALÍNEA H) AO INCISO II NO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 225/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º- Fica acrescentado a alínea i) ao inciso I no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“i) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

Art. 2º - Fica acrescentado a alínea h) ao inciso II no artigo 8º do Projeto de Lei nº 225/2021, com a seguinte redação:

“h) 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Maceió.”

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2021

JUSTIFICATIVA

As emendas aditivas visam garantir a participação do Poder Legislativo Municipal no Projeto de Lei em comento, tendo em face, que é de obrigação desta Casa legislativa, acompanhar, participar e fiscalizar as políticas públicas realizadas pelo Município de Maceió.

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FB25CB07

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250015/2021

PROCESSO Nº. 8250015/2021
PROJETO DE LEI Nº 399/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 023/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade instituir a obrigatoriedade de oferta, pelo Poder Executivo, de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias na Rede Pública Municipal de Ensino desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

Como sabido muitas crianças precisam de atenção nutricional individualizada, no caso em tela, de alimentação/merenda escolar específica, em virtude de sua condição peculiar de saúde, devendo ser elaborado cardápio exclusivo à sua situação.

Contudo, infelizmente, essa não é a realidade, ficando aqueles que necessitam de uma atenção individualizada, alimentação específica, desassistidos e vulneráveis.

Desta feita, compartilho e apoio essa louvável e imprescindível iniciativa, por ser de vital importância proteger e auxiliar os estudantes, concedendo-lhes alimentação adequada aos diagnósticos médicos a que eventualmente são submetidos, e que lhes prescrevem restrição alimentar, com o intuito de manter a saúde e bem-estar deles.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:355F5ACF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08180014/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08180014/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08180014, que dispõe sobre a denominação de Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, rua em nosso Município e dá outras providências.

A presente propositura propõe a alteração da Rua projetada localizada no Conjunto José Tenório para Rua Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior, o qual era Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas aonde prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08180014/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2A69AAB6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250071/2021.**

**PROCESSO Nº. 08250071/2021.
PROJETO DE LEI Nº 400/2021
AUTORIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**EMENTA: DENOMINA “PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA”
A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO
CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº. 024/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro, tem

como finalidade denominar como “Praça José Cícero Nogueira” a Praça situada no Parque Linear da Grota do Cigano, localizada no bairro de Mangabeiras, nesta cidade.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da

demanda em comento.

Inicialmente vale recordar que a finalidade de denominar um logradouro é no sentido de homenagear e de manter viva, na memória dos moradores, alguém que foi de extrema importância para aquela determinada localidade.

Destarte, a proposição em análise busca agraciar o “Seu Nogueira”, como era conhecido o Sr. José Cícero Nogueira, empresário bastante querido, que contribuiu com o

desenvolvimento da Grota do Cigano, dando-lhe seu nome à Praça situada no Parque Linear da aludida Grota.

Uma singela homenagem aquele que muito contribuiu para com a comunidade local, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 400/2021, de autoria do nobre Vereador Aldo Loureiro.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7F731DDD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08240012/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08240012/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Joãozinho, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 08240012, que dispõe sobre a denominação de logradouro público situado na Avenida Nelson Marinho de Araújo no Bairro da Serraria com a localização de latitude e longitude expostas no projeto de lei em epígrafe dando denominação de Mirante André Jerônimo Costa de Barros e dá outras providências.

A presente propositura propõe denominação de logradouro Público Mirante André Jerônimo Costa de Barros cidadão este nasceu em Maceió, Policial Federal e também foi presidente da Sociedade Ormitológica de Alagoas, cidadão que prestou relevantes serviços à população do Estado e do Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa tem duplicação de nomenclatura causando transtornos com correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240012/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8D96E8DC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220018/2021.**

**PROCESSO Nº. 09220018/2021.
REQUERIMENTO Nº 036/2021 – GVTN/CMM
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA JAREDE VIANA PARA A PROFESSORA DOUTORA MARIA DOLORES FORTES ALVES.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 025/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade conceder a Comenda Jarede Viana para a Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Dr. Valmir que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexistem impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Jarede Viana

à Professora Doutora Maria Dolores Fortes Alves. Fazendo uma breve pesquisa sobre a homenageada, a qual faço questão de relatar algumas informações, pode-se perceber o quanto é merecedora desta honraria, por toda sua história de luta, superação e amor à Educação.

A Professora Maria Dolores Fortes Alves, nascida em Mata Grande/AL, mudou-se, ainda criança com seus pais para São Paulo, docente, desde 2014, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, além de Professora e coordenadora da pós-graduação, é também escritora, tendo quatro livros publicados e dezenas de outras publicações em parcerias; palestrante internacional; pesquisadora e atuante nas áreas de Educação, Formação de Professores e Inclusão, contudo, pode-se declarar que uma de suas maiores contribuições, enquanto pessoa e com deficiência física, é “incentivar as pessoas a enfrentarem seus obstáculos e realizarem seus sonhos”.

Maria Dolores desenvolveu *artrite reumatoide* aos três anos de idade, somente diagnosticada com Artrite Reumatoide Infantojuvenil aos seis anos, tendo entrando na escola apenas aos nove, sob indicação médica e passando por cima de inúmeros desafios, passando a maior parte do tempo de sua infância hospitalizada. Somente depois de começar a fazer natação e hidroterapia, com um professor que trabalhava com terapias alternativas, viu sua vida mudar radicalmente. Fez, também, tratamentos com acupuntura, homeopatia, massagens e outras terapias integrativas. Estudou livros de psicologia, psicanálise e trabalhou a “autocura pelo autoconhecimento”.

Após inúmeras dificuldades conseguiu com louvor concluir o curso de Pedagogia, tendo sido aprovada em alguns concursos. Antes de retornar ao Estado de Alagoas lecionou, por seis anos, educação básica na rede pública do Estado de São Paulo.

Depois de sua graduação, fez mestrado em Psicopedagogia; pós-graduação em Distúrbios da Aprendizagem pela Universidade de Buenos Aires; cursos de Educação em Valores Humanos; um segundo mestrado e doutorado na PUC/SP com bolsa do CNPq e um doutorado sanduíche na Universidade de Barcelona com bolsa de estudos pela Capes.

A homenageada prestou concurso, em 2014, para professora da Universidade Federal de Alagoas, sendo aprovada em primeiro lugar, tendo inicialmente ingressado na creche (antigo Núcleo de Desenvolvimento Infantil, hoje Unidade de Educação Infantil Professora

1 Vide: <https://ufal.br/servidor/noticias/2021/3/professora-do-cedu-conta-sua-historia-de-superacao-e-luta-pelos-sonhos>

Telma Vitoria), em 2016, foi removida para o Centro de Educação da instituição, quando no mesmo ano, prestou Processo Seletivo e passou a integrar a equipe de professores do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) do Cedu, no qual foi selecionada e acolhida como coordenadora.

Destaque-se, ainda, que a Professora Doutora Maria Dolores dirigiu, coordenou e lecionou por 25 anos, em sua própria ONG de Educação Infantil.

Uma singela homenagem àquela que muito contribuiu e continua contribuindo para com a Educação e com a Vida, afinal sua história comove e incentiva a sermos melhores, quebrarmos rótulos de exclusão, preconceitos e paradigmas, bem como superarmos nossos limites, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7BD3022C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08020016/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08020016/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08020016 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Cyro Eduardo Blatter Moreira e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, I I , do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Cyro Blatter é natural do Rio de Janeiro, mais desde 1998 é órgão do Ministério Público do Estado de Alagoas atuando como Promotor de Justiça onde sempre combateu especificamente as organizações criminosas que causam impacto a ordem pública social e vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08020016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:64595B2E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210016/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09210016/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210016/2021 e dispõe sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”.

Onde relata que em mais de 10 anos, o criador da página Diogo Moreira fez um perfil no Twitter para falar sobre Maceió, com linguagem que representa a região, através de gírias e bordões típicos dos maceioenses, onde seguiu em outras redes sociais até os dias atuais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer costumes e traços culturais da população de Maceió, tendo em vista que pretende conceder a sobre Comenda Senador Arnon de Mello ao perfil “Maceió Ordinário”, popularmente conhecido em suas redes sociais por divulgar temas do dia a dia dos cidadãos, sejam eles em tom cômico como em tom de notícia.

Considerando que as redes sociais como meios de comunicação individual e corporativa de grande alcance revolucionaram a forma como as pessoas e as organizações comunicam entre si, com a sua audiência ou com os seus públicos, porque a Internet, para além de espaço de lazer e diversão, é, também, um meio de partilha de serviços, de informação e de conhecimento, além de aumentar a visibilidade, as redes sociais são ótimos canais de relacionamento com o público.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D3A9CFF1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05190012/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 05190012/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05190012/2021 que dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP), no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer de Maceió (SEMTEL).

Onde relata que o Programa Bolsa Atleta e Paratleta (PROBOLPAP) tem como objetivos principais a promoção de atletas e para atletas populares e de alta performance que representem o Município de Maceió em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o esporte como um fenômeno social praticado por pessoas de diferentes classes e idades, não sendo visto apenas como um simples lazer ou competição. Através do esporte que também é visto como uma atividade econômica obtém-se benefícios em diversos segmentos da vida, como, por exemplo, no aspecto biológico, psicológico e social da saúde.

Além de todas essas vantagens que a prática do esporte pode proporcionar, uma das principais é o combate à violência. Através do esporte se consegue obter uma redução significativa dos índices de violência na região onde ele é inserido, uma vez que se faz presente e necessário nesse contexto o cumprimento de regras, elemento primordial para a vida em sociedade.

Esse enfoque é necessário, uma vez que política pública se refere ao um conjunto de ações realizadas pelo Estado, visando ao bem comum de um povo. Logo, essa política se torna imprescindível para diminuir e solucionar os problemas comuns da sociedade, uma vez que esses não seriam sanados sem uma atenção especial. E o esporte se encaixa nesse contexto devido à sua enriquecedora contribuição nas mais diversas problemáticas sociais.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAEA0012

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06110001/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 06110001/2021.**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06110001/2021 que dispõe sobre denominação à praça pública localizada no Largo São Pedro, Levada, Maceió/AL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a contribuição social do Senhor Nilton Marques Pereira, nascido em 05 de junho de 1976, era pároco da Igreja Nossa Senhora das Graças até o dia de seu óbito, aos 53 anos de idade, em 11 de junho de 2021, vítima de COVID-19.

Como descrito na justificativa do projeto de lei, o Padre foi ordenado Padre em 16 de abril 2008 e enviado à Paróquia da Senhora Sant'Ana, em Santana do Mundaú, exercendo seu Ministério de 2008 a 2013, sendo baseado na Caridade e Amor ao próximo.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3BD4D43A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08030025/2021.**

**PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 08030025/2021.**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08030025/2021 que dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção ao abandono e à Evasão Escolar e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Maceió, em consonância com a Lei nº 7.795, de 22 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, com a Lei Orgânica do Município e com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão

de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa auxiliar no combate a evasão escolar, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância do tema e como a evasão prejudica inúmeras famílias.

A evasão escolar é um problema que atinge todos os níveis de ensino da educação no Brasil, onde muitos jovens e crianças abandonam a escola para ingressar no mercado de trabalho, pois a prioridade para eles não é a educação, mas a própria sobrevivência, tendo como base que o Brasil é um dos países mais desiguais em distribuição de renda no continente.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) e com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), um número elevado de faltas sem justificativa e a evasão escolar acabam ferindo os direitos das crianças e dos adolescentes. Cabe à instituição escolar utilizar recursos dos quais disponha para garantir a permanência dos alunos. O acesso e a permanência do aluno na escola são um direito fundamental, garantido constitucionalmente, o que demonstra que a escola é a instituição de maior expressão da educação na sociedade, uma vez que é um espaço onde o aluno pode relacionar-se com seus pares, com o ambiente e com profissionais da educação.

Em síntese, os temas principais da LDB são: a autonomia da escola, a modernização da gestão, o acesso às novas tecnologias, a universalização do ensino e a formação para o trabalho. Mas o que vemos hoje de forma incisiva nas escolas é a flexibilidade do currículo, das avaliações e da organização do ensino que privilegia as competências em lugar da inteligência nos processos.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C10C7984

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020008/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09020008/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020008/2021 que trata da Comenda “Rainha Marta” que terá por objetivo homenagear desportistas alagoanas, que tenham se destacado e/ou prestado relevantes serviços ao esporte no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Onde relata sobre o rótulo de “Rainha” e suas conquistas, como ser a maior artilheira da história dos campeonatos mundiais de futebol, entre homens e mulheres, com 17 gols, o recorde de 107 gols, em jogos pela seleção brasileira, a jogadora que mais balançou a rede com a camisa da seleção, além da artilharia, ela é a jogadora que mais conquistou prêmios de melhor do mundo oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIF.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer o grande objetivo do trabalho da homenageada, que consiste em continuar trabalhando para inspirar mulheres e meninas a desafiar estereótipos, superar barreiras e seguir seus sonhos e ambições, inclusive na área do esporte, onde reafirma: “Marta é um modelo excepcional para homens e mulheres, meninos e meninas em todo o mundo. Sua própria experiência de vida conta uma história poderosa do que pode ser alcançado com determinação, talento e coragem.”

Considerando ainda que o universo esportivo é historicamente dominado pelos homens, mas aos poucos, as atletas femininas começam a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. As Olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, registraram o maior número de mulheres no esporte da história. Elas somaram 45% dos participantes, uma diferença relativamente baixa na comparação com os homens.

Em relação a participação das mulheres no esporte ainda há muito a ser feito, e o trabalho é maior em modalidades fechadas, como o futebol. As seleções femininas sofrem com a falta de dinheiro e de estrutura, apesar de contarem com expoentes da categoria, como a brasileira Marta, eleita pela sexta vez, em 2018, a melhor jogadora do mundo pela Fifa.

Por isso, considerando toda a contribuição da homenageada, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57F39303

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07260006/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 07260006/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 07260006 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico a Senhora Marta Vieira da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Marta Vieira da Silva mais conhecida como RAINHA MARTA é natural do Município de Dois Riachos- AL , desde 2003 vem se destacando no cenário esportivo mundial pela seleção brasileira de futebol feminino e no clubes aonde passou sendo eleita por 06 (seis) vezes a melhor jogadora do mundo e atualmente é a maior artilheira de copas do mundo além de ser Embaixadora da Boa Vontade para mulheres e meninas no esporte pelo mundo com esta biografia a Rainha Marta serve de inspiração para jovens atletas além de ser símbolo de luta de igualdade de gênero no esporte assim vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07260006/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DA4BB22

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05270051.**

PARECER Nº: 40/2021
PROCESSO Nº. 05270051.
PROJETO DE LEI Nº: 214/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa do vereador Aldo Loureiro, que visa instituir em caráter permanente o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de ensino.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa instituir, em caráter permanente, o Dia do Peixe na merenda das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, sob a justificativa de que o consumo de pescado ajuda na prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas e inflamações nos olhos, pois os peixes possuem os aminoácidos essenciais que auxiliam na formação de proteínas e por ser fonte de ferro, vitamina B12 e cálcio.

A justificativa afirma, ainda, que o indivíduo que inclui peixes em sua alimentação tem uma melhor qualidade de vida e menor probabilidade de desenvolver doenças. Verifica-se, portanto, que o projeto de lei visa o aprimoramento nutricional dos estudantes da rede pública de ensino, contribuindo com a diversificação alimentar, que traz benefícios imediatos e futuros.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, que **“Institui em Caráter Permanente o Dia Do Peixe na Merenda Das Escolas e Creches da Rede Municipal De Ensino”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o Dia do Peixe na merenda das escolas públicas municipais de ensino, com o objetivo de aprimorar a nutrição de crianças e adolescentes com benefícios atuais e futuros, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A6C0B667

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06290035.**

PARECER Nº: 41/2021
PROCESSO Nº. 06290035.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 23/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR CHICO FILHO

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ILUSTRÍSSIMO SENADOR EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário ao Senador Eunício Lopes de Oliveira.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senador Eunício Lopes de Oliveira. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Eunício Lopes de Oliveira é natural de Mangabeira/CE, foi Senador da República pelo Ceará de 2011 à 2019 e presidente do Senado federal de 2017 à 2019. Ademais, Eunício é agropecuarista e empresário, graduado em administração de empresas e ciências políticas pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), bem como fundou e administrou empresas que atuavam no serviço de transporte de valores, segurança privada e venda de alimentos.

Outro feito marcante em sua história, salientado na biografia circunstanciada, em 2012, Eunício foi relator da MP 285, que permitiu aos agricultores da região da Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste renegociar dívidas. Outrossim, em 2017, Eunício foi presidente da República interino durante três dias, período em que sancionou um projeto de lei.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Ilustríssimo Senador Eunício Lopes de Oliveira”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1A06C6D9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08200015.**

PARECER Nº: 42/2021
PROCESSO Nº. 08200015.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 19/2021
AUTOR DA MATÉRIA: SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, a deputada federal Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (PSDB-AL) nasceu em Arapiraca/AL e possui uma trajetória de mais de 35 anos ligada à defesa dos direitos humanos.

Consta, ainda, que Tereza Nelma lecionou na rede pública de ensino, onde desenvolveu a paixão pela causa das pessoas com deficiência, bem como aproximou-se de entidades filantrópicas e estimulou a organização e criação de associações em prol das minorias. Além de outras atividades voltadas às associações sociais, Tereza Nelma foi vereadora por Maceió durante quatro mandatos e em 2018 foi eleita deputada federal por Alagoas, sendo o cargo que hoje ocupa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2021, que “Dispõe sobre a concessão do Título De Cidadã Honorária de Maceió à Tereza Nelma Da Silva Porto Viana Soares”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadã honorária a uma pessoa que tem

reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F41F7982

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
021/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Derly Mauro, é natural do Rio de Janeiro, mas tem sangue alagoano, pois sua mãe é natural de Atalaia-AL, o Sr. Derly Mauro é Juiz do Trabalho e professor de Direito do Trabalho. Ao frequentar Alagoas, mais precisamente o sertão alagoano, o homenageado pode constatar o sofrimento do sertanejo, após essa constatação resolveu fazer algo para amenizar tal sofrimento e fundou o projeto AQUARIUS - ÁGUA PARA O SERTÃO, são ações diretas de combate à fome e a seca. O projeto busca, principalmente, encontrar e distribuir água para os que residem em áreas de seca e pobreza extrema.

Por toda sua história de vida e pela ajuda humanitária aos alagoanos mais carentes, o homenageado é merecedor do título de cidadão honorário da capital dos alagoanos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de

algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado ações humanitárias.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Cleber Costa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AB550E37

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06300027/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
22/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Josealdo Tonholo.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Josealdo Tonholo, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de Maceió no cenário regional e nacional.

O homenageado, o Sr. Josealdo Tonholo, é natural de São Paulo, mas desde 1993 vive em definitivo em Maceió, em 1995 foi aprovado e efetivado, por meio de concurso público, na Universidade Federal de Alagoas – UFAL, sua contribuição na área educacional, científica e de pesquisa é extensa conforme sua biografia anexada no referido Projeto de Decreto Legislativo.

Hoje o homenageado ocupa o cargo de Reitor da Universidade Federal de Alagoas, eleito pela maioria dos três segmentos.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece o homenageado como filho da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso do homenageado a educação, ciência e pesquisa.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e com o art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Zé Márcio Filho, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 25 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ED3D8109

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020007 / 2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
27/2021**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Jornalista Bernardino Souto Maior.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao jornalista Bernardino Souto Maior, que teve uma brilhante passagem pessoal e profissional no nosso Município. Bernardino era pernambucano, mas exercia a profissão em Alagoas há décadas, iniciou sua carreira em 1968 na Rádio Educadora Palmares quando tinha apenas 17 anos, exercendo a função de jornalista esportivo, foi correspondente da Revista Veja, do Jornal o Estado de São Paulo, além de ter atuado em vários impressos da cidade.

Também atuou como assessor de comunicação de várias repartições públicas em Maceió.

Trabalhou em diversos jornais e, mantinha um blog onde escrevia sobre política. Colaborou com revistas nacionais e trabalho em vários jornais de Alagoas, como o Jornal de Alagoas, a Tribuna de Alagoas e a Gazeta de Alagoas. Bernardino era um jornalista versátil. Com o surgimento dos blogs, rapidamente, criou seu espaço, tornando-se leitura obrigatória para os leitores de conteúdo político. Faleceu no dia 11 de abril do corrente ano, aos 72 anos por complicações decorrentes da Covid-19.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60DEBD70

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07290022/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 288/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O leite materno é a única fonte de alimentação da criança até os seis meses de vida e após esse período, é recomendado o aleitamento complementando a alimentação até os dois anos de idade. Nesse sentido, é necessário estudar e após, implementar maneiras de fomentar e estimular essa prática às mães de crianças matriculadas nas Centros Educacionais Infantis municipais para que consigam mantê-las recebendo o leite materno.

Com salas de apoio à amamentação, com informações orientando as lactantes sobre a importância do aleitamento materno, a Proposta

garante a existência também de um espaço destinado à retirada e estocagem de leite durante a jornada de trabalho, atendendo as mulheres que precisam retirar o leite durante o expediente, para oferecê-lo posteriormente à criança.

Ainda, é sabido que existem normas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que orientam sobre o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação, o qual deverão ser respeitados e adotados pelo município de Maceió.

Sendo assim, este projeto propõe um grande avanço nas políticas públicas voltadas ao aleitamento, tendo em vista que mais que um direito da mulher, é um direito do bebê, assegurado pelo art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei nº 288/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C21C4C14

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08250073.**

PARECER Nº: 39/2021

PROCESSO Nº. 08250073.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 18/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR MARCELO PALMEIRA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, de iniciativa do vereador Marcelo Palmeira, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, Klever Rêgo Loureiro é natural de Recife/PE e graduou-se em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FADIMA/CESMAC em 31/07/1981. Em 18/12/1986 foi nomeado para o cargo de Juiz de Direito, tendo exercido diversos cargos relacionados e sendo promovido por merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas em 22/06/2012.

Na biografia apresentada, foram expostos diversos cargos exercidos por Klever Loureiro, entre eles, o de Desembargador Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para o biênio 2019/2019 e o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, para o biênio 2021/2022. Por estes fatos, o nobre parlamentar objetiva homenagear esta personalidade com o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2021, que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 18 de Outubro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DCE11934

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09010053/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PROJETO DE LEI Nº 411/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09010053 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECEDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Ficam destinadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos públicos para o embarque e desembarque de passageiros de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (aplicativos), denominadas como “VAGA AZUL”.

Art. 2º O tempo máximo de permanência na vaga será de até 5 (cinco) minutos, cabendo ao Poder Público a fiscalização e aplicação de penalidades para os veículos que ultrapassarem o tempo regulamentado.

Art. 3º As vagas deverão ser devidamente sinalizadas para uso exclusivo com esta finalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lei Federal 12.587 de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em seu artigo 12, com redação da lei 12.865/2013, estabelece que cabe aos municípios a organização, disciplina e fiscalização dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros. Da mesma forma, no art. 18, I, do mesmo diploma, se estatui que é atribuição do Município o planejamento, execução e avaliação da política de mobilidade urbana, bem como a regulamentação dos serviços de transporte urbano no âmbito do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

2. O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da “vaga azul”, espaço destinado ao embarque e desembarque de passageiros de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (aplicativos).
3. O transporte de passageiros por aplicativos já é uma realidade em nossa cidade, devendo o Poder Público velar para que o serviço seja executado da melhor maneira para os cidadãos que o prestam e para os que dele se utilizam.
4. A vaga azul será fundamental para melhor regular o trânsito da capital, uma vez que os “motoristas de aplicativo” frequentemente são obrigados a parar em locais inapropriados para esperar o embarque e desembarque dos passageiros, contribuindo para dificultar o trânsito da capital, que já é caótico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09130005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 429/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 14h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09130005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 429/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 09h49.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

PROCESSO Nº 09130005/2021

ASSUNTO: “PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO”

PARECER nº 132/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Leonardo Dias dispondo sobre “*criação vaga azul destinada a transporte por aplicativo*”.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231,

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

Vê-se, também, que o que o Projeto de Lei em estudo não contraria, aparentemente, a regulamentação federal acerca da matéria, notadamente a Lei nº 12.587/2013, que “*Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*”, bem como prestigia a livre concorrência ao buscar proporcionar paridade entre os prestadores de serviços de transporte remunerado.

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

Omissis

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

Omissis

b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.”

estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁷.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/22021

⁷ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09130005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 429/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de outubro de 2021 às 19h56.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Ofício/SMTT nº. 1.130/2021 – GS

Maceió, 11 de outubro de 2021.

Ao Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
R. Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, Maceió/AL,
CEP nº 57022-180

Assunto: Manifestação em Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste informar que chegou ao conhecimento desta Autarquia Municipal Projeto de Lei de autoria de parlamentar municipal desta câmara, do Sr. Leonardo Dias, cujo objeto é a reserva de determinado número de vagas em estacionamentos públicos para embarque e desembarque de passageiros de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros através da intermediação de plataformas tecnológicas (aplicativos).

Não obstante não tenhamos sido formalmente oficiados acerca do impulsionamento da proposta legislativa de matéria pertinente a esta Superintendência, **servimo-nos deste para comunicar nossa plena discordância ao projeto, tendo em vista se tratar de proposição flagrantemente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa e usurpação de competência da União**, conforme se depreende da leitura do texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XI, “*Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte; [...]*”.

É evidente, portanto, que Lei Municipal que trate do estabelecimento de novas categorias de vagas de estacionamento estaria imbuída de vício causador de inconstitucionalidade, de forma que a consequência natural e necessária seria sua revogação, de forma que geraria desnecessário ônus ao município e à população maceioense. Nesse sentido, para garantir maior clareza, cito também o seguinte julgado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APREENSÃO - ART. 4º, I E III DA LEI MUNICIPAL 10.309/11 -

Av. Durval de Góes Monteiro, 829, Km 10
Tabuleiro dos Martins – CEP: 57.061-000
Fones: (82) 3315-3571/3315-3588/ 0800.284.4158
CNPJ/MF: 09.316.019/0001-16

cp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

SANÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A ESTABELECIDADA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - **INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR** - LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - APLICABILIDADE - PREVISÃO NO CTB. O transporte de passageiros sem a respectiva permissão do Poder Público configura infração de trânsito em face da qual é aplicável a medida administrativa de retenção do veículo e a penalidade de multa, consoante art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. A despeito da distinção entre o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.12.132317-4/004 e o presente caso, a questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de o ente federado impor penalidade mais gravosa do que aquela prevista no CTB e condicionar a liberação do veículo ao pagamento dos custos de remoção e estadia foi analisada e dirimida pelo colegiado quando declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso II do art. 6º e do art. 7º, ambos da Lei Estadual nº 19.445/11. **É vedado ao Município legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CR/88), matéria de competência privativa da União, devendo-se aplicar a regulamentação prevista na legislação federal**, na qual não se inclui penalidade de apreensão à atividade de transporte considerada irregular. É ilegal o ato consistente em condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento prévio de multa, taxas, despesas com transbordo dos passageiros, remoção e estada. É possível a cominação da multa prevista no inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 10.309/2011, por tratar-se de penalidade prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000191027457001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)

Ou seja, é incontroverso que é incabível ao município a legislação em debate, em juízo prévio de admissibilidade constitucional: as categorias de estacionamento existentes estão previstas no CTB e em Resoluções do CONTRAN, não em diplomas municipais. Contudo, em atenção ao enunciado pelo Sr. Vereador, entendemos necessária a tomada de providências direcionadas à melhoria do sistema público de amparo à prestação dos serviços de transporte privado de passageiros no âmbito do Município de Maceió, de forma que nos colocamos à disposição para debater e planejar quaisquer medidas que este parlamento municipal entenda apropriadas, desde que abarcadas no rol de competências deste Ente Federativo.

Atenciosamente,


André Santos Costa
Superintendente/SMTT

Av. Durval de Góes Monteiro, 829, Km 10
Tabuleiro dos Martins – CEP: 57.061-000
Fones: (82) 3315-3571/3315-3588/ 0800.284.4158
CNPJ/MF: 09.316.019/0001-16

cp.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 09130005/2021

PROJETO DE LEI Nº 429/2021

INTERESSADA: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DENOMINADA “VAGA AZUL”, DESTINADA A EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS POR TRANSPORTE DE APLICATIVOS NA CIDADE DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 429/2021, no bojo de seus 5 (cinco) artigos, visa criar no Município de Maceió o que se denomina por “vaga azul”. Por ele, propõe pela destinação do percentual de 5% (cinco por cento) de vagas em estacionamentos públicos para o embarque e desembarque de passageiros que se utilizam do serviço de transporte remunerado de passageiro por aplicativo.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Propõe, ainda, que o tempo máximo de permanência na referida “vaga azul” será de até 5 (cinco) minutos, cabendo a devida fiscalização por parte do Poder Público municipal e aplicação de penalidades para os que desrespeitarem o referido prazo.

As vagas serão sinalizadas para uso exclusivo ao fim que se apresenta.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de ações de transporte e trânsito dos municípios.





CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Assim, tem-se que a gestão e o planejamento administrativo dos serviços públicos se encontra na órbita das competências do Poder Executivo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração", que almeja compelir o Poder Executivo a executar serviço de transporte e trânsito, destinando vagas de estacionamento à determinado setor. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No presente caso, o projeto de lei, traz verdadeiramente normas e regramentos que, como se verá, acaba por criar a obrigatoriedade ao Executivo, matéria típica deste, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública para organização de sua malha viária, bem como a definição das prioridades de gestão.

Segundo a repetida lição de Sérgio Resende de Barros:

“Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída”.

Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. Segue o jurista explicando os “disparates” que essa “espécie” legislativa pode causar: “De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se *ex vi* do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal.

Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição.

Na linguagem legislativa criar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Não é possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal. Desta forma o Legislativo, portanto, acaba por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

A administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na *lei* seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Os serviços públicos, o gerenciamento das vias e estacionamentos públicos e eventuais benefícios a determinadas classes de pessoas, ainda que se entenda louvável o intuito, não podem provir de lei de iniciativa do Legislativo, pois essa função é cometida ao Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento global da urbe.

Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Mais uma vez, sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos () Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”*

Com efeito, postulado básico da organização Estatal é o princípio da separação dos poderes. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo.

Além disso, é de bom alvitre destacar que a Lei nº 6.876, de 07 de Março de 2019, Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, no âmbito do Município de Maceió, nos moldes previstos na Lei Nacional Nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

alterada pela Lei Nº 13.640 de 26 de março de 2018, foi tombada pelo Projeto de Lei nº 122/2018, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Maceió.

Importa salientar ainda que nem a Lei Federal nem tampouco a Lei Municipal que disciplinam o transporte individual de passageiros preveem a identificação dos carros particulares utilizados com a finalidade de transporte de passageiros por aplicativo, o que inviabilizaria, inclusive, a aplicação da legislação em projeto. Desta maneira, há que se esperar por autorização legislativa da União, suplementada pelo Município de Maceió, para que haja inicialmente a identificação dos veículos e condutores que possuam o direito de gozar do direito em ter a reserva de algumas vagas em nosso sistema viário para este tipo de transporte.

Outro fator que nos revela destacar é a ausência de previsibilidade para regulação e destinação de vagas específicas de estacionamento através de sinais identificadores aos demais condutores e usuários, em lei, a esta categoria. Ora, a responsabilidade e previsibilidade para tais modificações devem constar em Lei, de competência privativa da União, prevendo a regulamentação da sinalização através de seu órgão de controle. O artigo 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) lista as competências do órgão máximo executivo de trânsito da União. Conforme o CTB, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) tem como uma de suas atribuições organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos e implementação da sinalização. Portanto, é o DENATRAN o responsável por regulamentar as sinalizações nas vias brasileiras. Já o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o responsável por regulamentar todas as determinações descritas no Código de Trânsito, ou seja, quando falamos no uso de placas de sinalização de trânsito, as regras para a sua implementação são criadas pelo DENATRAN a partir das opções pré-estabelecidas pelo CONTRAN.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Isso se materializa primeiro com a Resolução Nº 302/08, que disciplina em quais situações podem ser criadas vagas especiais de estacionamento. Em seguida, a Resolução nº 160/2004 do CONTRAN, fala sobre os tipos de sinalização, e depois com os manuais de sinalização de trânsito. Os manuais são publicações que têm o apoio do Denatran, mas foram desenvolvidos pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego de Sinalização. Esse é um órgão de assessoramento ao Contran, composto por técnicos e especialistas na área do trânsito de todo o Brasil.

Pois bem, esses são os órgãos que estabelecem as diretrizes da sinalização, ou seja, o que a autoridade de trânsito pode ou precisa usar em termos de placas e sinalização de trânsito para se comunicar com os condutores e pedestres.

E quem é responsável por colocar tudo isso em prática, ou seja, por instalar as tais placas? Segundo o inciso III do artigo 21 do CTB, essa é uma função dos órgãos e entidades executivos rodoviários.

A responsabilidade pela implantação das placas de sinalização de trânsito em uma via específica depende de qual o seu tipo.

As vias podem ser **municipais** (que ligam localidades dentro de um mesmo município), **estaduais** (que ligam municípios dentro do mesmo estado) ou **federais** (que ligam estados brasileiros ou levam a países vizinhos). Quando estamos falando de vias estaduais, é o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), o órgão rodoviário dos estados. Já no caso das rodovias federais, as BRs, a responsabilidade é sempre do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o Dnit.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No caso em tela, nas ruas e avenidas que permanecem dentro dos limites de uma mesma cidade, a atribuição é do órgão rodoviário municipal – que pode ser uma secretaria da prefeitura ou uma autarquia, representada aqui, pela SMTT.

Desta maneira, percebe-se que não há competência sequer para que o município ou até mesmo sua autarquia federal possa criar sinais identificadores de placas ou sinalização de trânsito, de modo que depende de órgãos da União para sua execução e consequente utilização, motivo pelo qual a lei em projeto não possui competência material para tal previsibilidade.

No Brasil não existe transporte individual de passageiros de natureza privada. Todo e qualquer serviço de transporte oferecido aos cidadãos de forma remunerada constitui pelo ordenamento jurídico pátrio serviço público. Convém esclarecer tal assertiva: não há qualquer impedimento para o transporte privado de pessoas, afinal é um direito, caracterizado, ainda, pela gratuidade, todavia, quando a legislação se reporta a transporte oneroso de passageiro, estar-se-ia diante de um serviço eminentemente público, passível de regulamentação de poder de polícia estatal. Se deste modo não fosse, o transporte clandestino jamais poderia ser combatido.

A Lei Federal 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, confirma essa interpretação ao conceituar “transporte público individual” como o “*serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas*” (art. 4º, VIII). Essa definição se adequa perfeitamente ao transporte por aplicativo, que é uma atividade análoga a dos taxistas. Nesta seara, não se pode admitir que o setor privado seja capaz de estabelecer regras próprias sobre o deslocamento urbano de pessoas sem



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

respeitar os ditames legais inerentes a atividade econômica, conforme preceitua o artigo 174 da CF.

A competência das cidades para regulamentar os serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V). A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local e o transporte intramunicipal o é. Caberá, portanto, à União a organização das diretrizes básicas sobre a política nacional de transporte (trânsito e transporte), mas aos Municípios todas as disposições legais de transporte local e demais serviços públicos de interesse local.

Há clara e evidente invasão de competência material para legislar acerca da matéria, conquanto cabe à União legislar privativamente acerca de trânsito e transporte, podendo ser suplementada no que lhe for possível e autorizada por lei, pelos Estados e Municípios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Desta forma, para atender ao interesse local, os Municípios podem legislar sobre transporte por aplicativo, por estar assegurado na CF no artigo 30, em que pese a competência privativa da União sobre transporte, até porque foi também disciplinado no artigo 4º, inciso X, da Lei Federal 12.587/12 essa delegação ao poder público municipal. Embora o transporte de pessoas não remunerado seja livre, a partir do momento em que é cobrado, ele deixa de ser transporte de pessoas e passa a ser de



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

passageiros, exigindo-se, neste caso concreto, autorização, permissão ou concessão do ente municipal por se tratar de serviço público por ele obrigatoriamente regulado.

Para além disso, a iniciativa da propositura da Lei em projeto encontra-se viciada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo Municipal, invadindo a competência legislativa do chefe do Executivo, em sua esfera de atribuição.

Veja, o Poder de regulamentação concedido aos Municípios é distinto do poder de legislar propriamente dito, este privativo da União Federal. O argumento aqui demonstrado diz respeito a possibilidade do Município exercer o poder dentro de um escopo limitadíssimo de uma atividade regulamentar exclusivamente executiva, que apenas busca conferir efetividade às normas federais.

Além disso, permitir alterações fora da legislação pertinente já em vigor, cuja autoria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, além de inconstitucional, revela enorme risco de fragmentação na regulamentação do transporte por aplicativo em nossa cidade.

Na mesma toada, o artigo 11-A, trazido no bojo da Lei nº 13.640/2018, define como competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal, a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado, conforme dispõe:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

 12



CÂMARA

MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

Acerea da competência privativa do Chefe do Executivo Federal, o artigo 84 da Carta Magna trata acerca de suas atribuições, elencando as que se enquadram e destacam no caso em apreço:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Pelo princípio da simetria à norma em exame, cabe ao Prefeito Municipal, dispor quanto à organização administrativa do Município, verificando-se, portanto, patente vício de iniciativa no que diz respeito a organização administrativa do Município.

Vê-se, portanto, que a propositura do projeto de lei por iniciativa do membro do Poder Legislativo, esta está formalmente viciada, portanto, eivada de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE por usurpação de matéria afeita privativamente ao chefe do Poder Executivo.

Necessário recordar que, de conformidade com o art. 5º da Lei Orgânica Municipal de Maceió, “Reger-se-á o Município por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, **respeitados os princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas**” (g.n.).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Desse dispositivo se extrai que os princípios estabelecidos pela Constituição Federal são de observância obrigatória pela municipalidade.

Cumpre-nos trazer, inclusive, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1197), decidiu por superar o entendimento anteriormente trazido pelo enunciado da súmula nº 5, que assim dispunha:

“Súmula 5 do STF - A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.”

Depreende-se do referido *decisum* que nem tampouco a aquiescência do Chefe do Executivo e posterior sanção do projeto de lei com vício formal é capaz de sanar a inconstitucionalidade atingida, pois “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [**ADI 1197**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.]”

Veja, para este relator, não se está a julgar a categoria dos motoristas por aplicativos, tampouco o mérito da propositura, mas sim a sua constitucionalidade ou não.

14



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Ora, em vários Estados e Municípios da Federação, leis que preveem destinação de vagas à classes específicas quando propostas pelos respectivos Poderes Legislativos, tem sido impugnados, via ação direta de inconstitucionalidade. A exemplo, a ADI 6.937 proposta pelo Governador do Estado de Rondônia previu a inconstitucionalidade contra a Lei de iniciativa do Poder Legislativo (Lei 5.047/2021) que “Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.”

Portanto, têm-se a importância deste precioso filtro constitucional na casa legislativa, de modo a evitar chegar às barras da justiça, causando embaraço e despesa quando de seu questionamento judicial de constitucionalidade.

Instando a se manifestar, a Autarquia Municipal, através de seu Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió, em resposta ao ofício de nº 1.130/2021-GS, entendeu de igual modo, conforme *verbis*: “Servimo-nos deste para comunicar nossa plena discordância ao projeto, tendo em vista se tratar de proposição flagrantemente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa e usurpação de competência da União”.

Daí porque, temos que reconhecer que a matéria veiculada pelo projeto de lei 429/2021 é de competência municipal e que a legitimidade para iniciar o respectivo processo legislativo é de iniciativa reservada ao Poder Executivo. De forma que esse item impede o prosseguimento do projeto de lei perante esse processo legislativo.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos,

 T5





CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 429/2021, devendo ser aplicada todas as consequências regimentais advindas desta condição.

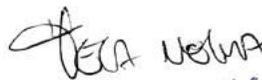
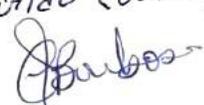
Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2021.

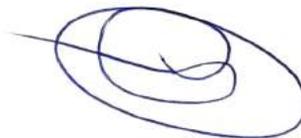

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO /

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:


Aécia Velma
Aldo Loureiro






ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2021
(do Vereador Leonardo Dias)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

Relator: Vereadora **SILVANIA BARBOSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

De acordo com a justificativa do projeto a “Vaga Azul será fundamental para melhor regular o trânsito da capital, uma vez que os motoristas de aplicativo frequentemente são obrigados a parar em locais inapropriados para esperar o embarque e desembarque dos passageiros, contribuindo para dificultar o trânsito da capital, que já é caótico”.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

Preliminarmente, salienta-se que a União, com base na competência que lhe foi atribuída no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, editou a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que traz as diretrizes do trânsito brasileiro, elenca as atribuições das diversas autoridades e dos órgãos ligados ao trânsito, e estabelece as normas de conduta, as infrações e as respectivas penalidades para os diversos usuários do sistema.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

De tal modo, resta aos entes municipais a competência para legislar sobre a matéria quando o interesse for preponderantemente local, consoante o estabelecido no art. 30, inciso I, II e V, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles preleciona em sua doutrina que “de modo geral, pode-se dizer que cabe à União Legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

Dessa forma, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, uma vez que propiciará que os motoristas de aplicativos tenham local certo para o embarque e desembarque de seus passageiros. Assim, não trará problemas para o trânsito, os passageiros terão mais segurança no momento do desembarque e, além disso, impedirá que os motoristas sofram multa por estacionarem em locais proibidos.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição do nobre Vereador não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos do já citado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

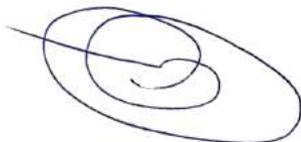
S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 4 de outubro de 2021.


Vereadora SILVANIA BARBOSA
RELATORA

FAVORÁVEL

aldo loureiro

TECA NEIRA



CONTRÁRIO





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09130005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 429/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 19 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de outubro de 2021 às 16h50.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09130005/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09130005/2021.
PROJETO DE LEI Nº 429/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 429/2021, DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “VAGA AZUL” DESTINADAS A EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS POR TRANSPORTE DE APLICATIVOS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

De acordo com a justificativa do projeto a “Vaga Azul será fundamental para melhor regular o trânsito da capital, uma vez que os motoristas de aplicativo frequentemente são obrigados a parar em locais inapropriados para esperar o embarque e desembarque dos passageiros, contribuindo para dificultar o trânsito da capital, que já é caótico”.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

Conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa e acompanhado de justificativa.

Preliminarmente, salienta-se que a União, com base na competência que lhe foi atribuída no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, editou a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que traz as diretrizes do trânsito brasileiro, elenca as atribuições das diversas autoridades e dos órgãos ligados ao trânsito, e estabelece as normas de conduta, as infrações e as respectivas penalidades para os diversos usuários do sistema.

De tal modo, resta aos entes municipais a competência para legislar sobre a matéria quando o interesse for preponderantemente local, consoante o estabelecido no art. 30, inciso I, II e V, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles preleciona em sua doutrina que “de modo geral, pode-se dizer que cabe à União Legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V).

Dessa forma, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é **de interesse local da população de Maceió**, uma vez que propiciará que os motoristas de aplicativos tenham local certo para o embarque e desembarque de seus passageiros. Assim, não trará problemas para o trânsito, os passageiros terão mais segurança no momento do desembarque e, além disso, impedirá que os motoristas sofram multa por estacionarem em locais proibidos.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição do nobre Vereador não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos do já citado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 429/2021, do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a criação da “Vaga Azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

VOTO EM SEPARADO:

Chico Filho

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:942C5402

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/10/2021. Edição 6306

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09130005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 429/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL CRIAÇÃO VAGA AZUL DESTINADA A TRANSPORTE POR APLICATIVO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de outubro de 2021 às 10h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER N° 79/2021

PROCESSO N°:09130005/2021

PROJETO DE LEI N° 429/2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 429/2021, de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos”**.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maceió, que se posicionou pela Constitucionalidade, Legalidade, e Juridicidade.

Em ofício da lavra do Senhor Superintendente (ofício n° 1.1300/2021—GS), enviado a este Poder, cujo teor expressa plena discordância do projeto por considerar o mesmo inconstitucional por vício de iniciativa.

Continuando sua tramitação, em Parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador CHICO FILHO que concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria em exame. Parecer esse que não foi acolhido pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Na presente oportunidade, a Excelentíssima Senhora Vereadora Sylvania Barbosa propõe Parecer pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 429/2021, sendo este o Parecer Vencedor contra o voto do Vereador Chico Filho.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 09130005/2021.

PARECER Nº 79/2021
PROCESSO Nº. 09130005/2021.
PROJETO DE LEI Nº 429/2021
AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 429/2021, de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos”**.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maceió, que se posicionou pela Constitucionalidade, Legalidade, e Juridicidade.

Em ofício da lavra do Senhor Superintendente (ofício nº 1.1300/2021—GS), enviado a este Poder, cujo teor expressa plena discordância do projeto por considerar o mesmo inconstitucional por vício de iniciativa.

Continuando sua tramitação, em Parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador CHICO FILHO que concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria em exame. Parecer esse que não foi acolhido pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Na presente oportunidade, a Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa propõe Parecer pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 429/2021, sendo este o Parecer Vencedor contra o voto do Vereador Chico Filho.

II – VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento trará grande benefício aos usuários de transporte por aplicativo. Desta forma este Relator entende que o Projeto de Lei nº 429/2021 deva ser aprovado e enviado à Comissão de Serviços Públicos para que a mesma se pronuncie.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2021 .

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Cal Moreira
Joãozinho
Alan Balbino
Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B262A34E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/11/2021. Edição 6328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 09130005/2021.

PARECER Nº 79/2021
PROCESSO Nº. 09130005/2021.
PROJETO DE LEI Nº 429/2021
AUTOR: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 429/2021, de autoria do ilustre Vereador LEONARDO DIAS, que **“Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos”**.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que solicitou manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maceió, que se posicionou pela Constitucionalidade, Legalidade, e Juridicidade.

Em ofício da lavra do Senhor Superintendente (ofício nº 1.1300/2021—GS), enviado a este Poder, cujo teor expressa plena discordância do projeto por considerar o mesmo inconstitucional por vício de iniciativa.

Continuando sua tramitação, em Parecer exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador CHICO FILHO que concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria em exame. Parecer esse que não foi acolhido pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Na presente oportunidade, a Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa propõe Parecer pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 429/2021, sendo este o Parecer Vencedor contra o voto do Vereador Chico Filho.

II – VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento trará grande benefício aos usuários de transporte por aplicativo. Desta forma este Relator entende que o Projeto de Lei nº 429/2021 deva ser aprovado e enviado à Comissão de Serviços Públicos para que a mesma se pronuncie.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2021 .

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Cal Moreira
Joãozinho
Alan Balbino
Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B262A34E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/11/2021. Edição 6328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo N°: 09130005/ 2021

Nº PROJETO DE LEI: 429/2021

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativos”.

Á Comissão de Serviços Públicos para se pronunciar.

Maceió, 25 de novembro de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Vereador João Catunda para emissão de Parecer.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 03/2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 09130005/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09130005/2021 que institui a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativo.

A presente propositura pretende instituir que pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento público para embarque e desembarque para passageiros de Serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (aplicativos) denominados como “vaga azul”. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços que já é considerado uma realidade em nossa cidade, deixando sob responsabilidade do Poder Público a fiscalização para que esse serviço seja feito da maneira correta, cabendo a ele também penalizar a quem não esteja cumprindo com as regulamentações previstas neste PL.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo e propostas instituir a criação da “vaga azul” destinadas a embarques e desembarques de passageiros por transporte de aplicativo.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses trabalhadores para que possa facilitar o dia a dia de pessoas que precisam desses serviços para trabalhar.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

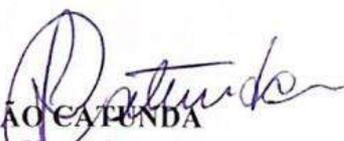


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09130005/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DA COMENDA DESEMBARGADOR
MÁRIO GUIMARÃES AO SR.
ANTÔNIO RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a *Comenda Desembargador Mário Guimarães* ao sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Art. 2º. A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Antônio Ribeiro de Albuquerque, nascido em Limoeiro de Anadia/AL em 02 de junho de 1964, filho de Nivaldo Ferreira de Albuquerque e de Maria Celina Ribeiro de Albuquerque, é casado com Simone Mendonça de Albuquerque, é pai de Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, que atualmente é Deputado Federal, Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, que atualmente exerce o cargo de Secretário de Estado do Trabalho e Emprego, e Julia Manuella Mendonça de Albuquerque, Graduada em Arquitetura e atualmente cursando Medicina, Antônio Albuquerque é formado em Ciências Contábeis e já exerceu a função de Secretário de Administração e Finanças de Limoeiro de Anadia.

Atualmente está em seu sétimo mandato consecutivo de deputado estadual, sendo o deputado com mais mandatos na História do Parlamento Alagoano. Já presidiu também por quatro vezes a Assembleia Legislativa de Alagoas, onde adotou importantes medidas, entre elas está uma conquista histórica para a transparência do Parlamento, que foi a criação da TV Assembleia, do site e do Jornal da Assembleia, além de realizar uma importante reforma no prédio da Casa de Tavares Bastos.

Criou também a Comissão de Meio Ambiente, promulgou a Lei Maria da Penha, apresentou o Projeto de Lei que estabeleceu a eleição para Diretores das escolas estaduais, presidiu as Comissões de Constituição e Justiça, a de Direitos Humanos e Segurança Pública e a de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor.

Como Presidente também adotou três importantes medidas, acabou com os carros oficiais e implantou o desconto das faltas dos deputados, valor este que era repassado todo mês para as instituições beneficentes e encaminhou de forma célere, a tramitação e aprovação da criação da 17ª Vara e do GECOC.

Aos 30 anos foi eleito para seu primeiro mandato em 1994, com 13.491 votos. Em 1998 foi reeleito com 29.129 votos. Em 2002 foi eleito o deputado mais novamente com 55.239 votos. Em 2006 foi eleito para o quarto mandato, com 40.742 votos. Já em 2010 foi reeleito com 43.304 votos. Em 2014 foi eleito com 42.846 votos e em 2018 foi eleito para o sétimo mandato consecutivo, com 38.556 votos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020030 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES
AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de
2021 às 12h45.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 113, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2020)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2021, do Vereador Oliveira Lima, que dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2021, do Vereador Oliveira Lima, que dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º Fica Concedido a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

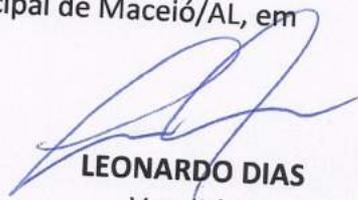
Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado; o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2021, do Vereador Oliveira Lima, que dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL


Aldo Loureiro

CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020030 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES
AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de dezembro de
2021 às 15h34.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020030/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020030/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 49/2021, DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2021, do Vereador Oliveira Lima, que dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º Fica Concedido a Comenda Desembargador Mário Guimarães ao sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado; o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 49/2021, do Vereador Oliveira Lima, que dispõe sobre a concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Sala das comissões, em 15 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ECB8D132

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020030 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 49/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES
AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de dezembro de
2021 às 17h08.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 12020030/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12020030/2021 que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

Por se tratar de projeto de lei que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no projeto de lei, o Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque Atualmente está em seu sétimo mandato consecutivo de deputado estadual, sendo o deputado com mais mandatos na História do Parlamento Alagoano. Já presidiu também por quatro vezes a Assembleia Legislativa de Alagoas, onde adotou importantes medidas, entre elas está uma conquista histórica para a transparência do Parlamento, que foi a criação da TV Assembleia, do site e do Jornal da Assembleia, além de realizar um importante reforma no prédio da Casa de Tavares Bastos, além de diversos outros feitos descritos na justificativa da lei e de conhecimento de todo o estado de Alagoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº ___/2021

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite PARECER FAVORÁVEL para o projeto que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o projeto de lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Bivaldo Marques Silva Neto

Smarting

PROCESSO Nº. 11220018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 534/2021
INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei n.º 534/2021 de autoria da ilustre vereadora OLÍVIA TENÓRIO, protocolizado através do Processo n.º 11220018/2021, que “**Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Apesar do avanço da medicina e da comprovação de que cinquenta por cento dos casos de câncer são passíveis de cura e controle, o diagnóstico ainda é recebido de forma dolorosa, compreendendo-o como terminal, ocasionando, assim, desorganização emocional.

Neste sentido, ressalta a importância da divulgação dos direitos assegurados por lei, visando amenizar as dificuldades decorrentes do longo e caro tratamento.

A proposição em análise está sujeita aos termos da Lei Federal n.º 12.527/11, que dispõe sobre o direito de acesso à informação previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII e no artigo 37, § 3.º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, estando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos três Poderes sujeitos ao dever de publicidade e de permitir o acesso à informação.

O artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.527/11 nota que os procedimentos previstos no mencionado diploma legal visam assegurar o direito fundamental de acesso à informação, determinando que é dever da administração pública divulgar as informações de interesse público independentemente de solicitações, utilizando meios de comunicação e tecnologias disponíveis para tanto.

E, ainda, o artigo 5.º da supra citada Lei Federal, disciplina que o Estado deverá garantir o direito de acesso à informação de forma clara, utilizando procedimentos práticos, ágeis e de fácil compreensão.

O Projeto de Lei em referência vem justamente cumprir a determinação do artigo 45 da Lei Federal n.º 12.527/11 e obrigar a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer, atendendo a regra de competência do interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

II – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, **VOTO pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 534/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Teca Nelma

Chico Filho

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CD8D62FB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06010016/2021.

PARECER Nº ____/2021

PROCESSO Nº. 06010016/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n.º 06010016 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico ao ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS formou-se em direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1979, e em administração pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC) em 1980, e após, conforme trajetória jurídica exemplar descrita na justificativa deste projeto de lei, chegou a tomar posse como presidente do STJ, com mandato até 2022, o que, de fato faz evidente o seu papel essencial para construção de uma sociedade justa e íntegra.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY MARTINS

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9F9E5B29

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12020030/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 12020030/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12020030/2021 que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

Por se tratar de projeto de lei que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no projeto de lei, o Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque Atualmente está em seu sétimo mandato consecutivo de deputado estadual, sendo o deputado com mais mandatos na História do Parlamento Alagoano. Já presidiu também por quatro vezes a Assembleia Legislativa de Alagoas, onde adotou importantes medidas, entre elas está uma conquista histórica para a transparência do Parlamento, que foi a criação da TV Assembleia, do site e do Jornal da Assembleia, além de realizar um importante reforma no prédio da Casa de Tavares Bastos, além de diversos outros feitos descritos na justificativa da lei e de conhecimento de todo o estado de Alagoas.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite PARECER FAVORÁVEL para o projeto que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o projeto de lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY MARTINS

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6583147C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.
03160011/2021.**

PARECER Nº. 002/2021.

PROCESSO Nº. 03160011/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Samyr Malta, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03160011 e tem por finalidade tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió a relação de itens disponíveis em seus depósitos e almoxarifados e dá outras providências.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, e nas unidades onde os itens estão guarnecidos, a relação de todos os itens que estão guarnecidos nos depósitos, almoxarifados e afins para consulta pública da população, devendo as relações serem atualizadas no primeiro dia útil de cada mês.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A Lei de Transparência foi construída sob a ótica de a Administração Pública fornecer as informações de forma ativa, isto é, disponibilizando por conta própria as informações nos sítios eletrônicos, tendo em vista que, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, que trará maior transparência e acesso a população tomar conhecimento do patrimônio público presente nos almoxarifados das secretarias do município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 03160011 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

DAVI DAVINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2021

Concede a Comenda de Mérito Cívico ao Ilustríssimo Ministro Presidente do STJ Humberto Eustáquio Soares Martins.

A Câmara Municipal de Maceió aprova:

Art. 1º. Concede a mais alta honraria do Município de Maceió a Comenda de Mérito Cívico ao Ilustríssimo Ministro Presidente do STJ Humberto Eustáquio Soares Martins, nos termos do Decreto Legislativo nº 351 de 25 de maio de 2006, que foi destinada a homenagear personalidades que tenham contribuído para o aprimoramento da vida cívica na Cidade de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 01 de junho de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Humberto Martins formou-se em direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1979, e em administração pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC) em 1980.

Foi promotor de Justiça adjunto do Ministério Público do Estado de Alagoas, de 1979 a 1982, e atuou como advogado de 1979 a 2002, desempenhando, entre outras funções, a de procurador do Estado de Alagoas (1982-2002), conselheiro da Advocacia-Geral do Estado de Alagoas (1993-1995), membro do Conselho Administrativo da Companhia de Abastecimento e Saneamento de Água de Alagoas (1995-1998).

Na seção alagoana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exerceu as funções de conselheiro (1991-1995), vice-presidente (1995-1998) e presidente (1998-2002), lecionou na Universidade Federal de Alagoas de 1992 a 2006.

Em 2002, ingressou na magistratura através do quinto constitucional, ao ser nomeado como desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pelo governador Ronaldo Lessa, em vaga destinada a advogado.

Em 2006, foi nomeado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de lista tríplice votada pelos membros do Tribunal, para vaga destinada a membro de Tribunal Estadual, tomando posse no dia 14 de junho.

Em 27 de agosto de 2020, tomou posse como presidente do STJ, com mandato até 2022.

Tornando-se evidente o seu papel essencial para construção de uma sociedade justa e íntegra.

Maceió, 01 de junho de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador-Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06010016 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 9/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : CONCEDE COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.09 18:24:58-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 06010016/2021
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALAN BALBINO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALAN BALBINO, QUE CONCEDE COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, propõe a concessão da Comenda de Mérito Cívico, mais alta honraria do Município de Maceió, a pessoa de Humberto Eustáquio Soares Martins, atualmente exercente da função de Ministro-Presidente da Corte Superior brasileira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Alde Lourido



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Da análise do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

Cidadão maceioense, o então Ministro Presidente do STJ presta importantes e relevantes serviços à sociedade em sua atividade jurisdicional. Com vasto currículo e atuação em importantes órgãos/entidades de nosso Estado, o condecorado tem por mérito a ocupação que mantém atualmente. Portanto, em alusão ao ente federativo atinente a Justiça (Poder Judiciário) que integra, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa honraria ao homenageado.

Por tudo isto e a justificativa aliunde que compõe o presente Projeto De Decreto Legislativo, passamos a conclusão.

III – Conclusão

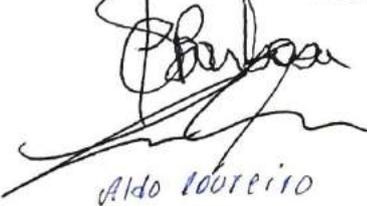
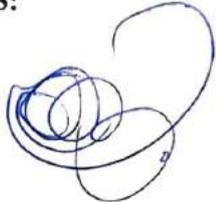
Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 14 de Junho de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:



Aldo Moreira

VOTOS CONTRÁRIOS:





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06010016 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 9/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : CONCEDE COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 16 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.16 11:55:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06010016/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010016/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALAN BALBINO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
9/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
ALAN BALBINO, QUE CONCEDE
COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR HUMBERTO
EUSTÁQUIO SOARES MARTINS,
MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, propõe a concessão da Comenda de Mérito Cívico, mais alta honraria do Município de Maceió, a pessoa de Humberto Eustáquio Soares Martins, atualmente exercente da função de Ministro-Presidente da Corte Superior brasileira.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Da análise do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

Cidadão maceioense, o então Ministro Presidente do STJ presta importantes e relevantes serviços à sociedade em sua atividade jurisdicional. Com vasto currículo e atuação em importantes órgãos/entidades de nosso Estado, o condecorado tem por mérito a ocupação que mantém atualmente. Portanto, em alusão ao ente federativo atinente a Justiça (Poder Judiciário) que integra, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa honraria ao homenageado.

Por tudo isto e a justificativa aliunde que compõe o presente Projeto De Decreto Legislativo, passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 14 de Junho de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CE7A6E9C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/06/2021. Edição 6223
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06010016 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 9/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Assunto : CONCEDE COMENDA DE MÉRITO CÍVICO AO ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 17 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA COSTA
FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em
branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO:
02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.17 13:24:58-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ____/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06010016/ 2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06010016 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico ao ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS formou-se em direito pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1979, e em administração pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC) em 1980, e após, conforme trajetória jurídica exemplar descrita na justificativa deste projeto de lei, chegou a tomar posse como presidente do STJ, com mandato até 2022, o que, de fato faz evidente o seu papel essencial para construção de uma sociedade justa e íntegra.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado.

É o parecer.

João Catunda
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

PROCESSO Nº. 11220018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 534/2021
INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei n.º 534/2021 de autoria da ilustre vereadora OLÍVIA TENÓRIO, protocolizado através do Processo n.º 11220018/2021, que “**Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Apesar do avanço da medicina e da comprovação de que cinquenta por cento dos casos de câncer são passíveis de cura e controle, o diagnóstico ainda é recebido de forma dolorosa, compreendendo-o como terminal, ocasionando, assim, desorganização emocional.

Neste sentido, ressalta a importância da divulgação dos direitos assegurados por lei, visando amenizar as dificuldades decorrentes do longo e caro tratamento.

A proposição em análise está sujeita aos termos da Lei Federal n.º 12.527/11, que dispõe sobre o direito de acesso à informação previsto no artigo 5.º, inciso XXXIII e no artigo 37, § 3.º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, estando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos três Poderes sujeitos ao dever de publicidade e de permitir o acesso à informação.

O artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.527/11 nota que os procedimentos previstos no mencionado diploma legal visam assegurar o direito fundamental de acesso à informação, determinando que é dever da administração pública divulgar as informações de interesse público independentemente de solicitações, utilizando meios de comunicação e tecnologias disponíveis para tanto.

E, ainda, o artigo 5.º da supra citada Lei Federal, disciplina que o Estado deverá garantir o direito de acesso à informação de forma clara, utilizando procedimentos práticos, ágeis e de fácil compreensão.

O Projeto de Lei em referência vem justamente cumprir a determinação do artigo 45 da Lei Federal n.º 12.527/11 e obrigar a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer, atendendo a regra de competência do interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

II – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, **VOTO pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 534/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Teca Nelma

Chico Filho

Silvania Barbosa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CD8D62FB

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E** **ESPORTE - PROCESSO Nº. 06010016/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 06010016/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06010016 e dispõe sobre conceder Comenda Mérito Cívico ao ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Requerimento em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 312,§2º, inciso XI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ILUSTRÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS formou-se em direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 1979, e em administração pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC) em 1980, e após, conforme trajetória jurídica exemplar descrita na justificativa deste projeto de lei, chegou a tomar posse como presidente do STJ, com mandato até 2022, o que, de fato faz evidente o seu papel essencial para construção de uma sociedade justa e íntegra.

A Política Municipal destina à honraria concedida pela Câmara Municipal a cidadãos que se destacarem na sociedade municipal, estadual e nacional.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY MARTINS

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9F9E5B29

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12020030/2021.**

PARECER Nº. _____/2021.

PROCESSO Nº. 12020030/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12020030/2021 que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

Por se tratar de projeto de lei que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o requerimento visa conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Conforme justificativa contida no projeto de lei, o Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque Atualmente está em seu sétimo mandato consecutivo de deputado estadual, sendo o deputado com mais mandatos na História do Parlamento Alagoano. Já presidiu também por quatro vezes a Assembleia Legislativa de Alagoas, onde adotou importantes medidas, entre elas está uma conquista histórica para a transparência do Parlamento, que foi a criação da TV Assembleia, do site e do Jornal da Assembleia, além de realizar um importante reforma no prédio da Casa de Tavares Bastos, além de diversos outros feitos descritos na justificativa da lei e de conhecimento de todo o estado de Alagoas.

Diante da história desta personalidade, resta concluído que o presente requerimento deve ter sua regular tramitação.

Atendendo ao disposto no Art. 312, § 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite PARECER FAVORÁVEL para o projeto que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SR. ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE”.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o projeto de lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY MARTINS

OLÍVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6583147C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº.
03160011/2021.**

PARECER Nº. 002/2021.

PROCESSO Nº. 03160011/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Samyr Malta, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03160011 e tem por finalidade tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió a relação de itens disponíveis em seus depósitos e almoxarifados e dá outras providências.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, e nas unidades onde os itens estão guarnecidos, a relação de todos os itens que estão guarnecidos nos depósitos, almoxarifados e afins para consulta pública da população, devendo as relações serem atualizadas no primeiro dia útil de cada mês.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A Lei de Transparência foi construída sob a ótica de a Administração Pública fornecer as informações de forma ativa, isto é, disponibilizando por conta própria as informações nos sítios eletrônicos, tendo em vista que, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, que trará maior transparência e acesso a população tomar conhecimento do patrimônio público presente nos almoxarifados das secretarias do município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 03160011 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

BRIVALDO MARQUES

DAVI DAVINO